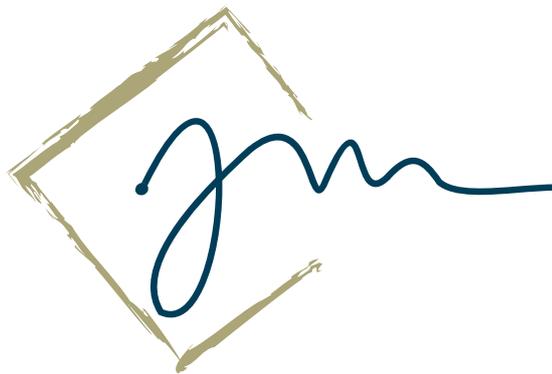




# PARÊCERES JURÍDICOS E CONTRATOS PÚBLICOS

J MARINHO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

# PARECERES PÚBLICOS





## **PARECER PRODAM**

**Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação**

**Município de São Paulo**



**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**Gerência Jurídica II**

Avenida Francisco Matarazzo, 1500, - Bairro Água Branca - São Paulo/SP - CEP 04094-900  
Telefone: 3396-9000

**Parecer PRODAM/DJU/GJU Nº 027834554**

São Paulo, 06 de abril de 2020

**Assunto:** Contratação da Empresa J MARINHO ASSESSORIA E AUDITORIA LTDA. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade.

**Objeto:** Contratação de auditoria previdenciária de levantamento de dados e documentação correlata, elaboração e acompanhamento de requerimentos administrativos, perícia contábil, orientação e assessoramento, visando à recuperação de créditos a favor da PRODAM. Processo SEI n. 7010.2020/0000866-7.

**Interessada:** GFA

Trata-se de solicitação da GFA de análise de documentos e manifestação desta Gerência quanto à possibilidade de contratação direta *sub examine*.

O processo está instruído com: Justificativa Técnica, Termo de Referência, Proposta Comercial da J Marinho, Contrato Social, documentos da representante legal, contratos celebrados com outros entes públicos e atestados técnicos operacionais e profissionais.

Despicienda para o momento Liberação de Despesas/Solicitação de Compras ante a informação de que o contrato se dará *ad exitum*.

**Passamos a opinar.**

Inicialmente, importa esclarecer que a esta GJU cabe examinar o assunto sempre sob a perspectiva exclusiva da juridicidade e legalidade, não se aventurando na análise dos eventuais aspectos de natureza técnica, financeira ou mesmo a respeito dos motivos de conveniência e oportunidade que tenham justificado a prática do ato.

Em primeiro lugar, é caso de verificar que tais serviços, conforme dão conta a Justificativa e o Termo de Referência não podem ser executados pela PRODAM, uma vez que no momento não possui material humano para tanto, e tampouco o *savoir-faire*, o que demonstra que é caso de se buscar no mercado solução que supra tal necessidade premente de recuperação de créditos em momento que a PRODAM necessita de valores, tendo em vista que há previsão de que a pandemia possa afetar suas receitas em certo grau.

O serviço em questão se amolda ao conceito “de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” do art. 30, II, ‘c’ da Lei Federal n.º 13.303/16.

Referida lei, que trata das Licitações e Contratos Administrativos das Estatais, no inciso II de seu artigo 30, prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação quando se caracterizar a contratação de serviços técnicos

especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo que tal serviço está incluído em tal rubrica.

É dizer, tem-se presente hipótese de inexigibilidade de licitação, ante a inviabilidade de competição.

Em escólio ao dispositivo análogo do Dec.-lei 2.300/86, Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza aduz "Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, "além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos"<sup>[1]</sup>.

Trata-se de conceito que se aplica integralmente ao serviço presente (eis que para estes unicamente é voltada a contratação direta), que demanda profissionais graduados conjugados com técnica específica e software próprio de auditoria previdenciária, que apontam para inviabilidade da competição.

Como bem expõe Marçal Justen Filho, o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo nesta novel Lei, pois "compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção do particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições do mercado" (*Estatuto Jurídico das Empresas Estatais*. São Paulo: RT, 2016, p. 316)

A lista de serviços elencada no inciso II do art. 30 da Lei n. 13.303/16 é textualmente a reiteração da lista do art. 13 da Lei n. 8.666/93, pelo que se aplicam considerações e jurisprudência relativas a esta lei, como se pode ver a seguir:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado". (TCU, Súmula nº 252, de 13.04.2010.)"

O TJ/SP concluiu estarem presentes os requisitos para a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação em apelação interposta pelo Ministério Público. O parquet questiona a legalidade da inexigibilidade de licitação levada a efeito, tendo em vista a inexistência de prova a respeito da notória especialização do escritório de advocacia contratado. O relator apontou que o objeto do contrato "está relacionado com a assessoria jurídica dos interesses da Municipalidade. E, para tanto, foi considerada a notória especialização profissional e dos serviços técnicos de advocacia prestados pela empresa". Para o relator, "a realidade dos autos e a prova documental indicam que o escritório de advocacia, contratado diretamente pela Administração Pública, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, reúne profissionais especializados na área do Direito Público e Administração Municipal". **Outrossim, observou que o escritório foi contratado com objetivo específico "de reduzir o valor da alíquota do Rateio de Acidente de Trabalho (RAT), contribuição social imposta ao Município, mediante recolhimento mensal, cuja matéria não está incluída, por óbvio, na generalidade da prestação de serviços advocatícios". (g.n.)** Nesse contexto, o julgador concluiu que "a hipótese dos autos autorizava o reconhecimento quanto à inexigibilidade da realização prévia de certame licitatório, tendo em vista a inviabilidade de competição, conforme o disposto nos artigos 13, V, 25, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93", uma vez que foram

“devidamente preenchidos os requisitos relacionados com a notória especialização e singularidade do objeto do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais”. (Grifamos.) (TJ/SP, AC nº 0000971-42.2014.8.26.0471, Rel. Francisco Bianco, j. em 27.11.2017.)

Para além do serviço técnico especializado estar elencado na lei, como já se demonstrou, cabe ainda perquirir a singularidade do objeto e a comprovada especialização profissional dado os atestados técnicos anexados.

A solução (objeto) é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, *sui generis*, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado.

Assim se manifesta Renato Geraldo Mendes:

*Quando o objeto a ser executado é revestido de características peculiares, a sua simples indicação genérica não possibilitará a obtenção da melhor relação benefício-custo, que é a finalidade da fase externa do processo de contratação. A imprecisão em torno da solução e a incerteza quanto à obtenção da plena satisfação da necessidade autorizam a escolha do contratado por meio de procedimento próprio e que não se confunde com o da licitação. (O processo de contratação pública. Curitiba: Zênite, 2012. p. 344)*

Sublinha-se que tal serviço é singular, por perpassar o cotidiano da Administração, eis que não se trata de atividades que se fazem diuturnamente e tampouco se encontram parametrizadas a ponto de poderem ser classificadas como “serviço comum”.

Tanto é assim que a atividade em questão conta até com software próprio para seu fiel desenvolvimento conforme item 4 do Termo de Referência.

O serviço ainda conta com auxílio inclusive de levantamento de depósitos recursais na seara trabalhista, sendo certo que como a futura contratada oferece resultados de relevo na recuperação de créditos, é certo que se diminui exponencialmente o risco de se contratar empresa que não tenha a mesma expertise e ferramentas para tanto.

Por fim, é de se inferir igualmente a ampla especialização da empresa J MARINHO diante dos contratos e atestados profissionais jungidos ao processo, em especial o resultado digno de nota junto ao Governo do Estado da Bahia.

Provada a experiência anterior e resultados que demonstram satisfatoriedade do trabalho desenvolvido, o que se alia ao devido aparelhamento (inclusive com software) e equipe técnica gabaritada para execução contratual, a quem competirá a responsabilidade técnica da supervisão, sob pena de sanção.

Colhe-se dos documentos a reputação ético-técnico-profissional dos envolvidos e da própria empresa, com apresentação dos resultados, a demonstrar que não se trata de empresa aventureira no mercado e que oferece panaceias às Administrações – veja-se ainda que a PRODAM se resguarda a partir de que só haverá pagamento mediante resultado obtido.

Enfim, o processo está munido de evidências objetivas, que indicam circunstância ou evento da realidade que transcenda a simples vontade do agente público que pretende a contratação, de modo que há aqui discricionariedade, não confundível com arbítrio.

Notório é que a discricionariedade confere ao ente público a possibilidade de perseguir os melhores resultados para a administração pública, desde que o faça dentro dos trâmites e limites permitidos por lei; neste mister, “a faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade”, ou seja, desde que se mantenham os elementos vinculantes do ato

administrativo – a competência, a forma e a finalidade –, fica o ente público livre para proceder e buscar, da melhor forma, solução aos interesses do bem coletivo.

Por toda a instrução, vê-se, com olhos de ver, que a seleção do executor conta com confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, pelo que embasada a inexigibilidade.

Trata-se de modalidade dita “*success fee*”, de remuneração variável, novidade da Lei n. 13.303/16, e, seu art. 45[2], sendo de acordo com a prática do mercado, de modo que, se possível, a partir do início do contrato, a estatal já possa precisar o limite orçamentário para tal contratação nos termos do parágrafo único do indigitado artigo[3].

Além disso, em análise complementar, verificamos que:

1. o objeto social da empresa está compatível com o objeto a ser executado;
2. o percentual cobrado em caso de sucesso (18%) está de acordo com os contratos administrativos firmados em outras esferas, pelo que respeita a prática de mercado, considerando ainda o volume esperado de resultado;
3. os responsáveis técnicos pelo projeto estão profissionalmente habilitados para tanto;

Entendemos, por oportuno, inaplicável o art. 14 do Decreto n. 44.279/03[4], que exige formação de comissão para atestar a notória especialização, por entender que tal dispositivo foi superado pela Lei 13.303/16, que dá maior liberdade para as estatais e não cuida de tal exigência de forma expressa, e tampouco o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM, instrumento apto a tanto, não o faz.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas informações e documentos trazidos à análise desta GJU, **ressalvados os aspectos técnicos, financeiros e de oportunidade**, não há óbice à celebração do contrato com a J MARINHO ASSESSORIA E AUDITORIA LTDA, que se encontra amparada pela alínea “c” inciso II do artigo 30, da Lei nº 13.303/06, sendo assim inexigível a realização de licitação.

No entanto, antes da efetiva contratação deverão ser juntados os documentos de praxe, inclusive os de regularidade fiscal.

É como parecer.

São Paulo, 6 de abril de 2020

**ADRIANA DALLANORA**  
Gerente Jurídica II

Acolho o parecer supra. Encaminhe-se o processo à Gerência de Compras e Contratações - GFC para as providências necessárias.

**CAMILA CRISTINA MURTA**  
Diretora Jurídica

[1] Licitação e Contrato Administrativo. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo; Célia Marisa Prendes. 11. ed. Cit., p. 49-51.

[2] Art. 45. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

[3] Jessé Torres Pereira Junior explica que a “remuneração do contratado não poderá ultrapassar o limite orçamentário fixado pela empresa estatal para a contratação. Ainda que haja incerteza quanto à remuneração efetivamente devida (uma vez que não se sabe de antemão se o contratado atingirá as metas que darão ensejo ao incremento de sua remuneração), deve haver um limite orçamentário para o dispêndio de recursos, por aplicação do disposto no art. 56, VI, da Lei nº 13.303/16. Tal medida, registre-se, não garante bom uso de recursos se o orçamento estimado não houver apreendido corretamente os preços praticados pelo mercado.”(Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16 /Jessé Torres Pereira Junior ...(et al.) - Belo Horizonte: fórum, 2018. p. 415.)

[4] Art. 14 No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Dallanora, Gerente**, em 06/04/2020, às 19:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Murta, Advogado(a)**, em 06/04/2020, às 19:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027834554** e o código CRC **32DFCB1C**.



## Parecer do Governo do Estado da Bahia



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO Nº0200180204775 (PROCESSO SEI Nº 009.0159.2018.0005136-60)  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº GAB-~~PM~~ 572018

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Contratação emergencial. Serviços de levantamento de dados para recuperação de créditos. Remuneração dos serviços com base no êxito. Considerações. Necessidade de adequação da instrução processual.

A Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) solicita manifestação desta Procuradoria Geral do Estado sobre a possibilidade jurídica de contratação direta da J Marinho e Kodama Associados Ltda. para a prestação de serviços de levantamento de dados para a recuperação de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de não optantes, de depósitos recursais realizados e não resgatados em todo Estado da Bahia, valores expurgados dos Planos Collor e Verão das contas recursais e revisão das contribuições e tributos federais decorrentes de lançamentos indevidos e/ou redução de valores confessados em parcelamentos.

Instruem os autos a exposição de motivos da SAEB (fls.01/02), proposta de preço da J Marinho Kodama Assessoria Contábil Ltda. (fls.03/06), proposta de preço da Kamai Consultoria Empresarial Ltda. (fls.06/09), proposta de preço da MKJ Assessoria Contábil (fls.10/15), manifestação da PROFIS (fl.16), minuta de contrato, manifestação da Assessoria de Planejamento e Gestão da SAEB, declaração de previsão orçamentária, declaração do ordenador de despesa e despacho de encaminhamentos dos autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

É o que basta relatar.

1



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São três os principais aspectos que merecem análise no presente expediente. O primeiro diz respeito ao objeto da contratação; o segundo à possibilidade jurídica de formalização da contratação direta pretendida por dispensa emergencial, e o terceiro guarda pertinência com a forma de remuneração dos serviços que serão realizados, consoante será explicitado nos tópicos a seguir.

*- Do objeto da contratação*

Consoante se depreende da exposição de motivos da SAEB e do conteúdo das propostas de preços que instruem os autos, o objeto da contratação diz respeito à prestação de serviços para levantamento de dados e elementos necessários à recuperação de créditos do Estado da Bahia relativos a: (1) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de servidores não optantes do Regime Próprio de Previdência Social; (2) apuração de depósitos recursais realizados e não levantados no Estado da Bahia; (3) recuperação de valores expurgados dos planos Collor e Verão das contas recursais e não optantes de titularidade das empresas públicas; e (4) revisão e recuperação das contribuições e tributos federais decorrentes de lançamentos indevidos e/ou redução de valores confessados em parcelamentos.

A apuração necessária importará em análise de folhas de pagamento, apuração de depósitos recursais realizados pelo Estado em demandas judiciais, exame de autuações e procedimentos instaurados pela Receita Federal do Brasil contra o Estado da Bahia, elaboração de planilhas e cálculos de valores passíveis de recuperação, fazendo parte do escopo dos serviços o acompanhamento e preparação dos processos administrativos necessários e assessoramento técnico não jurídico em eventuais demandas judiciais interpostas pelo Estado da Bahia por meio da Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

O roteiro de trabalho apresentado pela J Marinbo e Kodama Associados Ltda. encontra-se delimitado na proposta de fls. 03/05 dos autos.

A proposta apresentada pela KAMAI Consultoria Empresarial Ltda. não possui o mesmo escopo, referindo-se, em verdade, a uma proposta de realização de "revisão tributária eletrônica", com a quantificação de créditos extemporâneos nos últimos 05 (cinco) anos e a manutenção da quantificação por mais 02 (dois) anos.

A terceira proposta, por sua vez, alude a serviços de auditoria de demonstrações contábeis, o que também não se coaduna com o propósito almejado pelo Estado da Bahia.

No que se refere à justificativa para a contratação em comento, além de "*na estrutura de cargos e salários do Poder Executivo do Estado da Bahia, inexistem servidores que possuam o perfil técnico necessário para realização da atividade (...)*", conforme noticiado pela SAEB às fls. 01/02, afastando a realização de tais serviços por servidores integrantes da estrutura do próprio Estado, a possibilidade de recuperação de tais créditos é efetiva, havendo, inclusive, notícia sobre a recuperação, por outros entes públicos, de relevantes valores.

Relativamente ao objeto da contratação é imprescindível que o escopo dos serviços esteja exaustivamente definido e o seu âmbito delimitado, excluindo qualquer atividade de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico que, nos termos do art. 140 da Constituição do Estado da Bahia, competem à Procuradoria Geral do Estado.

- Da contratação direta pretendida



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Pretende-se que a contratação em tela seja formalizada mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 59, inciso IV, da Lei Estadual 9.433/05, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 59 - É dispensável a licitação:

(...)

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.

À luz do dispositivo supra transcrito, a celebração de contrato por dispensa de licitação é justificada em hipóteses nas quais a não adoção de providências imediatas poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Inferre-se dos dados colhidos nos autos a existência de real expectativa de recuperação de créditos em valor relevante para o Estado da Bahia, o que poderá ser comprometido caso o levantamento de tais dados seja realizado somente após instauração de procedimento licitatório com todos os prazos e recursos inerentes a tal processo.

Efetivamente, consoante asseverado pela SAEB às fls. 01/02, "após reuniões realizadas com a d. Procuradoria Geral do Estado, em especial com a Procuradoria Fiscal, constatou-se a proximidade da data de preclusão para o resgate do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores não optantes, referente aos



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

*depósitos realizados no período compreendido entre os anos de 1966 à 1988, ocorrerá em outubro de 2018;".*

Deste modo, a afirmada proximidade do prazo decadencial para cobrança do FGTS do período compreendido entre 1966 a 1988 e, também, das parcelas que estejam prescrevendo no lapso temporal da contratação emergencial exige o início imediato das providências vocacionadas ao levantamento dos dados e documentos necessários à recuperação dos créditos.

Registro, no entanto, que, concernentemente às verbas não ameaçadas pela proximidade de prazo decadencial ou prescricional, as medidas a serem tomadas para fins de levantamento dos dados necessários à recuperação de que tratam esses autos deverão ser precedidas da realização de procedimento licitatório, de modo que a presente contratação somente incluirá parcelas que se não imediatamente cobradas poderão ocasionar prejuízo ao erário.

Urge, portanto, a adoção das medidas necessárias ao levantamento dos dados vocacionados à recuperação dos créditos do Estado da Bahia.

Nesse contexto, deve também ser consignado nos autos manifestação da empresa a ser contratada sobre a efetiva possibilidade de realização dos serviços por ela propostos antes da concretização dos prazos decadencial e prescricional, na medida em que a proposta comercial por ela formulada estabelece um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a execução dos serviços.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

*- Da forma de remuneração pretendida*

Merece considerações a forma de pagamento que se pretende ajustar para o contrato em comento, qual seja, um percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor efetivamente recuperado, fixando-se um teto, na forma de contrato de risco.

No que se refere à possibilidade de celebração de contratos de êxito no âmbito da Administração Pública, mister se faz destacar que a regra fixada no art. 11 da Lei de Licitações e Contratos do Estado da Bahia (Lei nº 9.433/05) estabelece que nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado sem a realização de estimativa do orçamento do empreendimento, detalhado em planilhas que expressem a composição dos seus custos unitários.

Por outro lado, o art. 126, III, do mesmo diploma prescreve que:

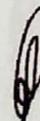
Art.126 - São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do seu efetivo pagamento:

[...]

No âmbito administrativo, portanto, é imperioso harmonizar a necessidade de fixação de determinados requisitos como o preço, na forma dos referidos art. 11 e inciso III do art. 126 da Lei nº 9.433/05, com os diferentes arranjos remuneratórios que vêm sendo pactuados nos contratos atualmente firmados, a exemplo do ajuste de parcela variável sem possibilidade de prévia fixação do seu valor.





ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Na hipótese sob exame, o que se busca é a celebração de um contrato de êxito, onde as partes assumem o risco de aferir *a posteriori* o valor que será devido pela prestação dos serviços, sem desembolso inicial, mas com o estabelecimento de um teto, considerando-se a expectativa do valor que será recuperado.

Destaque-se a inexistência de elementos pelo Contratante que o permita indicar o valor que ingressará nos cofres públicos, havendo, apenas, uma mera estimativa do que poderá ser recuperado em razão do resultado obtido por outras unidades federativas, consoante se infere da manifestação de fl.16, da lavra do i. Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, *in verbis*:

"(...) considerando o resultado obtido em outras unidades federativas (estados e municípios) a nossa estimativa primária é que consigamos recuperar um valor correspondente a pouco mais de uma folha de pagamento de servidores do Estado da Bahia, o que equivaleria a algo em torno de R\$1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos mil reais).  
(...)"

Situações similares à presente têm ocorrido em outros entes federados, a exemplo do Município mineiro de São João da Lagoa que formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais "sobre a legalidade de os municípios contratarem serviços advocatícios para resgatar créditos previdenciários, vinculando a remuneração pelos serviços prestados ao montante recuperado", tendo sido fornecida resposta no seguinte sentido:

Para a referida Corte estadual de Contas (1) a realização das citadas atividades deveriam ocorrer por meio dos servidores do quadro da própria unidade



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

interessada, somente se admitindo, em situações excepcionais, a terceirização, quando comprovada a escassez de pessoal; e (2) a pactuação de honorários de êxito é possível, desde que seja estabelecido um valor estimado.

A conclusão foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

b.1) a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários de êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observado-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

(...)

b.3) é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante a remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiro;

b.4) o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço;

(...)

No que se refere à celebração de contratos de risco, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o Prejulgado nº 1.199 nos seguintes termos:

1. Somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração Pública quando o Poder Público não despende qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

2. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois





ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.

3. O contrato de risco (*ad exitum*) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso, consoante decisão lavrada em situação similar, em que acolheu parecer elaborado pela Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação da Corte, *in verbis*:

[...]

Conclui-se que a contratação de serviços para recuperação de créditos do Estado a ser pago com base em percentual sobre os créditos a serem recuperados poderá ser feita desde que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas pela Administração Pública. Vale ressaltar que o pagamento do contrato deverá ser feito somente após o efetivo ingresso de recursos nas contas públicas.

Somente é possível a contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não haja egresso de recursos da Administração Pública.

[...]

Destaco, ademais, que a estimativa de valor se prestará, outrossim, para a reserva de dotações orçamentárias, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é, inclusive, a regra do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 que, antevendo as situações em que não é possível a definição, *a priori*, do valor do contrato, estabelece, em seu art. 60:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



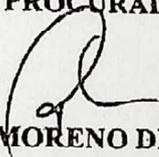


ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL.

Finalmente, é necessária à instrução dos autos, no que couber, com os elementos de que cuida o §3º do art. 65 da Lei estadual nº. 9.433/05.

Com tais considerações, retornem os autos à SAEB para adoção das providências pertinentes, com a urgência que a situação requer.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 18 de junho  
de 2018.

  
**PAULO MORENO DE CARVALHO**  
*Procurador Geral do Estado*



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Cidade de Camocim nº 2019.01.00.001

## **Parecer do Município de Camocim - CE**

Assunto: ...

...

...

...

...

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

...



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**

Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.080.350/0001-23. Fone/Fax: (88) 3621 7074

## PARECER JURÍDICO

**Inexigibilidade de Licitação nº. 2019.01.08.002**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE DADOS PARA POSSÍVEL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS DE NÃO OPTANTES, DE DEPÓSITOS RECURSAIS REALIZADOS E NÃO RESGATADOS, VALORES EXPURGADOS DOS PLANOS ECONÔMICOS DAS CONTAS RECURSAIS E AUDITORIA EXTERNA NA FOLHA DE PAGAMENTO (SERVIDORES ATIVOS) COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA E DE SOFTWARE PARA AUDITORIA NA ALÍQUOTA DO RAT, NO ÍNDICE DO FAP, DE VERBAS INDENIZATÓRIAS E DEFESA DE AUTOS DE INFRAÇÃO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. POSSIBILIDADE.**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo em que consta solicitação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, para exame e emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/ c artigo 13, inciso III, ambos da Lei nº. 8.666/93, para contratação da empresa J. MARINHO KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 22.737.795/0001-58, cujo objeto é a prestação de serviços de levantamento de dados para possível recuperação de créditos de FGTS de não optantes, de depósitos recursais realizados e não resgatados, valores expurgados dos planos econômicos das contas recursais e auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos) com disponibilização de equipe técnica e de software, para auditoria na alíquota do RAT, no índice do FAP, de verbas indenizatórias e defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil, no período prescricional e futuro, para o município de Camocim, no Ceará, conforme instrução dos autos.

Constam nos autos, os seguintes documentos, na ordem:

Apresentação; Plano de Ação; Documentos da Empresa; Atestados de Capacidade Técnica; Atestados de Responsabilidade Técnico; Contratos; Pareceres; Comprovações e Proposta.

É o relatório. Passamos a opinar,

### **2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente cumpre salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos do município, desse



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**

## Procuradoria de Licitações

Praca Severiano Morel, s/nº, Centro, CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.660.350/0001-23, Fone/Fax: (88) 3621-7074

modo, se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, justificativa e avaliação de preço, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos e objetivos, para melhor consecução do interesse público. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

A Procuradoria Geral do Município, constatou a proximidade da data de preclusão das correções do Plano Verão, que representa 16,64% de correção em cima dos valores identificados de FGTS dos servidores não optantes, referente aos depósitos realizados no período compreendido entre os anos de 1966 a 1988, o que ocorrerá em fevereiro de 2019, causando uma perda considerável para o município.

Deste modo, a afirmada proximidade do prazo decadencial para cobrança do FGTS do período compreendido entre 1967 e 1988 e, também, das parcelas que estejam prescrevendo no lapso temporal da contratação, por isso se exige o início imediato das providências vocacionadas ao levantamento dos dados e documentos necessários à recuperação dos créditos.

### 3 - FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna de 1988, objetivando preservar o interesse público quando da contratação do particular com a Administração Pública, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 37 inciso XXI, é assaz taxativa ao enunciar a licitação como princípio básico a ser observado pelo administrador público, não podendo prescindir dela, exceto nos casos previstos em lei. Veja-se:

ART. 37 - ( ... )

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .

Nesse talante, objetivando regulamentar esta regra constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, a qual instituiu normas gerais para licitações e contratos administrativos e que expressa claramente a razão de ser do procedimento licitatório. In verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**

AVANÇAR NA TERÇA E QUINTA DE TODAS  
**Procuradoria de Licitações**

Praça Severiano Morel, s/nº, Centro, CEP: 62.400-000  
CNPJ: 07.666.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621-7074

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inferre-se do exposto que a realização de prévia licitação conduz à melhor contratação, pois assegura à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa de seu interesse, observados os princípios constitucionais facultando-se ainda a possibilidade de contratação direta nos casos previstos em lei.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

Trata-se de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III, ambos da Lei nº 8666/93, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamento de dados para possível recuperação de créditos de FGTS de não optantes, de depósitos recursais realizados e não resgatados, valores expurgados dos planos econômicos das contas recursais e auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos) com disponibilização de equipe técnica e de software, para auditoria na alíquota do RAT, no índice do FAP, de verbas indenizatórias e defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil. Vejamos as normas abaixo transcrita:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

II - para a contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso)

Vejamos o que estabelece o artigo 13 da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

( ... )

**III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**  
(Grifo nosso)

Cumprе destacar, por oportuno, o teor da Súmula nº 252/2010 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**  
(Grifo nosso)

Atentando-se aos documentos colocados aos autos, observou-se o atendimento dos requisitos previstos pela Súmula supra, assim como pela legislação de regência, conforme traçado a seguir:

### 3.1 - DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**  
AVANÇAR DA FÉRIÇA CULTAR DE TERRE

## Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Moral, s/nº Centro, CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.660.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3624.7074

Para a configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em um dos serviços arrolados no Art. 13 e que o possa ser caracterizado como singular. Além disso, será imprescindível que o mesmo seja prestado por profissional ou empresa que detenha notória especialização. Somente na presença desses três requisitos é que estará configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação. A doutrina e a jurisprudência não destoam desse enunciado.

É imperioso ressaltar, que o objeto do presente processo se enquadra na hipótese prevista no inciso III do artigo 13, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o objeto da presente contratação se trata de prestação de serviços de levantamento de dados para possível recuperação de créditos de FGTS de não optantes, de depósitos recursais realizados e não resgatados, valores expurgados dos planos econômicos das contas recursais e auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos) com disponibilização de equipe técnica e de software, para auditoria na alíquota do RAT, no índice do FAP, de verbas indenizatórias e defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil.

Importante destacar, que consta nos autos, Proposta Técnica da empresa, na qual se encontra o detalhamento do plano de execução e descrição dos serviços de auditoria.

Dessa forma, conforme se depreende dos autos, o serviço a ser contratado possui natureza técnica especializada, atendendo ao primeiro requisito do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 252/2010 do Tribunal de Contas da União.

### 3.2 - DA SINGULARIDADE

Inicialmente, vale ressaltar que, singular é o serviço que se destaca das atividades cotidianas, corriqueiras da administração, que exigem conhecimentos e capacitação mais aprofundada para alcançar a consecução do interesse público.

É de se reconhecer que a singularidade é um dos conceitos jurídicos mais complexos dentre todos os institutos presentes no arcabouço normativo das contratações governamentais, para fins de caracterização da inviabilidade de competição, tendo em vista que a lei não deixa nenhum traço objetivo que possibilite sua identificação.

Muito embora haja na doutrina diversas propostas de conceituação desse instituto, formuladas por renomados juristas, ainda não há entre eles uma uniformidade que esgote o tema.

No tocante a essa matéria, vejamos os ensinamentos do Doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

(...) Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto.

É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. Nesse prumo, muito bem sintetizou o Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Assim, o elogiável jurista destacou que "a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Leis de Licitações públicas comentadas. 8 ed. Editora: JusPodivm, 2017, pag. 366).

(Grifo nosso)



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**

Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº Centro CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.866.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621.7074

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2616/2015 - Plenário. Vejamos:

(...) Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a idéia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o conceito de singularidade indicado no inciso II do artigo 25 da lei nº 8.666/93, não está vinculado à ideia de unicidade, e sim de complexidade e especificidade, exatamente o que se verifica no caso em tela.

A contratação de prestação de serviços de levantamento de dados para possível recuperação de créditos de FGTS de não optantes, de depósitos recursais realizados e não resgatados, valores expurgados dos planos econômicos das contas recursais e auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos) com disponibilização de equipe técnica e de software, para auditoria na alíquota do RAT, no índice do FAP, de verbas indenizatórias e defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil, está ao largo do rol dos serviços técnicos contábeis corriqueiros.

Cumprе salientar que, na Proposta Técnica apresentada pela empresa, consta a estratégia que será utilizada para execução dos trabalhos de auditoria, que se encontram divididos em dois grupos, quais sejam: Plano de Execução dos Trabalhos e Conhecimento dos Serviços. Verifica-se ainda, a descrição detalhada dos serviços que serão realizados, no qual, se pode constatar a complexidade e especificidade dos mesmos.

Importante destacar, que o serviço, objeto do presente processo, faz-se necessário à consecução do interesse público primário, não podendo ser reputado como atuação padrão comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Cabe afirmar, que esta Procuradoria não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de conferir a característica da singularidade referente ao objeto a ser contratado, bem como para aferir se estas características são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

### 3.3 - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO.

Uma vez comprovado se tratar de objeto singular, passemos a análise do último requisito, qual seja, a notória especialização da contratada. Vejamos o que dispõe o §1, do artigo 25, da lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 25 ( ...)

§ 1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cuio conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



PREFEITURA DE

**CAMOCIM**

AVANÇAR EM TUDO, CUIDAR DE TODOS.

Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.660.350/0001-29 - Fone/Fax: (88) 3621-7074

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifo nosso)

O requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular.

De acordo com o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União, a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. Consoante o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

**Dessa forma, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tanto, nos requisitos relacionados com suas atividades e nos demais pressupostos previstos no §1º do art. 25 da Lei de Licitações.**

De forma a demonstrar observância ao requisito da Notória Especialização, foi acostado aos autos, Atestados de Capacidade Técnica, os quais atestam que os serviços prestados pela empresa J. MARINHO KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, foram executados dentro dos padrões de qualidade, prazos e de forma satisfatória.

Vejamos:

- Adservis Serviços Ltda/MG;
- AUSU – Associação Universitária Santa Úrsula/ RJ;
- Banco Itaú S/A / MG;
- Banco do Estado de Pernambuco – BANDEPE / PE;
- Banco do Estado do Rio de Janeiro – BANERJ / RJ;
- Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE / MG;
- Companhia de Eletricidade de Pernambuco – CELP / PE;
- Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF/ PE;
- Cia Agrícola e Industrial São João/ PE;
- Cia Agro - Industrial de Goiana/ PE;
- Cia Industrial de Vidros – CIV / PE;
- Cia Industrial e Agrícola Oeste de Minas / MG;
- Cia Industrial Pirapama / PE;
- Cia Textil de Aniam / PE;
- Cia Textil Oliveira Industrial / MG;
- Cia Textil Othon Bezerra de Mello / PE;
- Cia Usina Bulhões / PE;
- Clube Atlético Mineiro / MG;
- Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG;
- Cortume Santa Maria S/A / PE;
- Departamento Autônomo de Estradas de Rodagens - DAER / CE;
- Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A / BA;



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**

MUNICÍPIO DO TURGO, CEARÁ DO NORDESTE

Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº, Centro, CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.660.380/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621.7074

- Empresa de Pesquisa agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG / MG;
- Fundação de Ciências Aplicadas - FCA / SP;
- Cia de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA / BA;
- Universidade de Pernambuco - FESP / PE;
- Fiação e Tecelagem São Martino / RJ;
- FrigoDiniz S.A / MG;
- Governo do Estado do Maranhão / MA;
- Hospital Felício Rocha / MG;
- IASA Indústria de Azulejos S/A / PE;
- Jornal O Estado de Minas / MG;
- Magnesita Refratários S/A / MG;
- Mineração Geral do Nordeste S/A / PE;
- Moinho Recife / PE;
- Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete / MG;
- Prefeitura Municipal de Itabirito / MG;
- Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo / SP;
- Sociedade Campineira de Educação e Instrução – PUC Campinas / SP;
- Rádio Tupi / RJ;
- RuralMinas / MG;
- Santista Alimentos S/A / PE;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC / MG;
- Sociedade Administradora Várzea do Capibaribe Ltda / PE;
- Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar / PE;
- Soécia Comércio e Indústria S/A / PE;
- Tecelagem de Seda e Algodão de Pernambuco S/A / PE;
- Universidade Católica de Goiás - UCG / GO;
- Universidade Federal da Bahia - UFBA / BA;
- Universidade Federal do Maranhão - UFMA / MA;
- Universidade Federal de Pernambuco - UFPE / PE;
- Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS / MG;
- Usina 13 de Maio S/A / PE;
- Usina Barra S/A / PE;
- Usina Bom Jesus S/A / PE;
- Usina Central Nossa Senhora de Lourdes S/A / PE;
- Usina Central Olho D'água S/A / PE;
- Usina Cruangi S/A / PE;
- Usina Estivas S/A / PE;
- Usina Ipojuca S/A / PE;
- Usina Pedroza S/A / PE;
- Usina Salgado S/A / PE;
- Usina Serra Grande S/A / AL;
- Usina Serro Azul S/A / PE;
- Usina Trapiche / PE;
- Usina União e Indústria S/A / PE;

Acostaram ainda, visando corroborar com o requisito acima mencionado, Contratos anteriores, firmados entre a empresa e outros Órgãos da Administração Pública e Privado, quais sejam:



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**

Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº, Centro, CEP 62.400-000  
CNPJ nº 07.840.350/0001-23 Fone/Fax: (88) 3621.7074

- Clube Atlético Mineiro / MG;
- RuralMinas / MG;
- Governo do Estado do Maranhão / MA – (1993);
- Governo do Estado da Bahia / BA – (Contrato nº 059/2018).

Acostaram ainda, visando corroborar com o requisito acima mencionado, Pareceres de contratações anteriores, firmados entre a empresa e outros Órgãos da Administração Pública, quais sejam:

- Tribunal de Contas da União – TCU (2004);
- Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA – PE (nº 813/1991);
- Empresa de Pesquisa agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG– MG (nº 309/2009);
- Governo do Estado da Bahia– BA (Processo nº 0200180204775(Processo SEI nº 009.0159.2018.0005136-60/2018);
- Governo do Estado do Mato Grosso – MT (Processo nº 1134/2649/92-PGE);
- Governo do Estado do Maranhão – MA (Parecer nº 179-A/93-PGE);
- Governo do Estado de Minas Gerais – MG (Parecer nº 8614/1993/PGE);
- Governo do Estado de Pernambuco – PE (Parecer nº 03/1991/PGE);
- Prefeitura Municipal de Natal – RN (Processo nº 001116/2010-58);
- Prefeitura Municipal de Diadema – SP (Parecer de 1976);
- Prefeitura Municipal de Salvador – BA (Processo nº 1740/78-SUOP);
- Universidade Federal da Bahia – BA (Proc. REI nº 034324/97-06);
- Universidade Federal da Paraíba – PB (Parecer de 1994);
- Universidade Federal do Rio Grande do Norte – RN (Processo nº 23077.005181/2010-52);
- Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – SP (Parecer/PJ nº 151/97/PJ);

Acostaram ainda, visando corroborar com o requisito acima mencionado, os comprovantes de vínculos de execução com os resultados, como segue:

- Nota Fiscal nº 2018/02 – destinada a Secretaria de Administração da Bahia no valor de R\$ 1.428.381,97, referente a créditos efetivamente gerados;
- Nota Fiscal nº 2018/03 – destinada a Secretaria de Administração da Bahia no valor de R\$ 831.860,30, referente a créditos efetivamente gerados;
- Procuração da Copasa para atuar em seu nome;
- Relatório de apuração de créditos da Copasa;



PREFEITURA DE

**CAMOCIM**

AVANÇAR EM TODOS OS LADOS DE TODOS

Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.860.350/0001-23 – Fone/Fax: (88) 3621-7074

- Alvará com as origens dos créditos da Copasa;
- Nota Fiscal nº 2013/06 – destinada a Companhia de Saneamento de Minas Gerais no valor de R\$ 12.797,33, referente a créditos efetivamente gerados;
- Extrato com demonstração de valor de crédito da Magnesita Refratários S/A;
- 02 - Alvarás da Justiça do Trabalho com demonstração de crédito de depósito recursal da Magnesita Refratários S/A;
- Comprovante de atuação em nome do Governo do Estado de Pernambuco para atuar junto à Caixa Econômica Federal;
- Comprovante de atuação em nome do município de Conselheiro Lafaiete para atuar junto à Caixa Econômica Federal;
- Comprovante de atuação em nome do município de Feira de Santana para atuar junto à Caixa Econômica Federal;
- Comprovante de atuação em nome da empresa Santista Alimentos S/A, para atuar junto à Caixa Econômica Federal, o Ministério do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho;
- GFIP do mês 06/2018 do Supermercado Rede da Economia em João Pessoa-PB, comprovando a compensação previdenciária junto à Receita Federal do Brasil, executada pelo seu Diretor e Responsável Técnico;
- GFIP do mês 03/2018 do Supermercado Manaíra em João Pessoa-PB, comprovando a compensação previdenciária junto à Receita Federal do Brasil, executada pelo seu Diretor e Responsável Técnico;
- GFIP do mês 07/2018 do Supermercado Rede Menor Preço em João Pessoa-PB, comprovando a compensação previdenciária junto à Receita Federal do Brasil, executada pelo seu Diretor e Responsável Técnico;
- Ofício Circular nº 0027/2018/GS/SEAD do Governo do Estado da Paraíba comprovando que o seu Diretor e Responsável Técnico atuou no projeto tributário previdenciário;
- Memorando nº 032/2018, do Jornal A União, pertencente ao Governo do Estado da Paraíba, comprovando que o seu Diretor e Responsável Técnico atuou no projeto tributário previdenciário;
- GFIP dos meses 08, 09, 10, 11 e 12/2018 do Governo do Estado da Paraíba, comprovando a compensação previdenciária junto à Receita Federal do Brasil, onde o seu Diretor e Responsável Técnico participou da execução;

Na Proposta Técnica apresentada pela empresa consta no corpo técnico da empresa, o Sr. Renato Bonatto Quiota, calculista e responsável técnico por processos executados, nos quais se pode verificar a experiência e qualificação em atividades relacionadas ao objeto do presente processo.



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**  
AVANÇAR NA TUDO, CUIDAR DE TODOS

## Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº Centro. CEP 62.400-000  
CNPJ nº 07.660.360/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621 7074

Dessa forma, pode-se concluir que os referidos integrantes do corpo técnico são profissionais com comprovada prática na área tributária.

Por fim, vale mencionar a presença nos autos de Atestados de Responsabilidade Técnica, emitidos pela Prefeitura Municipal de Marabá-PA, pela Prefeitura Municipal de Brasil Novo-PA, Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, e pelos Supermercados: Manaíra, Rede Menor Preço e Rede da Economia, pessoas jurídicas de direito privado ambos localizados no município de João Pessoa-PB e os comprovantes da entrega do serviço e do protocolo da execução na Delegacia da Receita Federal do Brasil no município de Juazeiro do Norte-CE, comprovando a execução do projeto tributário previdenciário para a Prefeitura Municipal de Jaguaribe-CE, os quais todos atestam, para fins de qualificação, que o Sr. Renato Bonatto Quiota, CPF nº 545.569.291-72, atuou como responsável técnico, e executou os serviços conforme contratados, dentro dos padrões de qualidade e prazo determinado.

Vale ressaltar, que não basta à singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Nesse sentido, cumpre salientar, que a empresa J. Marinho Kodama Assessoria Contábil Ltda iniciou suas atividades com o objetivo de prestar serviços em atividades de contabilidade, de consultoria, auditoria contábil e tributária e atividades auxiliares da justiça, nos quais obtiveram êxito, conforme informações constantes no acervo técnico.

Dessa forma, tendo em vista todo o exposto, verifica-se o cumprimento do requisito da notória especialização definido no §1º do artigo 25 da Lei de Licitações.

Diante do exposto, entendemos que na forma em que estão instruídos os autos, há a possibilidade da avença.

Passemos a análise dos demais requisitos delineados na Lei Federal de Licitações, mais especificamente ao cumprimento do disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 9666/93.

### 3.4 - DOS DEMAIS REQUISITOS

No que tange ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93, a razão da escolha surge como corolário do fato da empresa J. MARINHO KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, possuir notória especialização para execução do objeto do presente processo, decorrente do desempenho anterior, experiências e equipe técnica, conforme já mencionado, **justificando assim, a razão de sua escolha.**

Ademais, vale ressaltar que consta nos autos, justificativa, subscrita pela Sr. ANTÔNIO CLEILE MARTINS DE OLIVEIRA JR, Secretário de Gestão Administrativa do Município de Camocim/CE, nos seguintes termos:



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**  
ANUNCIOS EM TURNO E CUBA DE TENDAS

## Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº. Centro. CEP. 62.400-000

CNPJ: 07.610.350/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621-7074

A prefeitura municipal de Camocim-CE, na sua política de modernização da Administração Pública, continua empreendendo significativos esforços a fim de implementar no município o atual modelo de desenvolvimento de projeto tributário, no que se refere a auditoria operacional de passivos previdenciários, o município percebe a necessidade de contratação, visando a liquidação dos débitos em questão assumidos pelo município, em todos os órgãos da sua Administração Direta e Indireta.

Tendo como Objeto à prestação de serviços de levantamento de dados para possível recuperação de créditos de FGTS de não optantes, de depósitos recursais realizados e não resgatados, valores expurgados dos planos econômicos das contas recursais e auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos) com disponibilização de equipe técnica e de software, para auditoria na alíquota do RAT, no índice do FAP, de verbas indenizatórias e defesa de autos de infração junto à Receita Federal do Brasil, bem como orientação no preenchimento da SEFTP/GFIP, no que tange aos dados apurados pela auditoria, apresentação mensal de relatórios e diagnósticos que demonstrem os resultados do andamento dos trabalhos pactuados com a Secretaria de Gestão Administrativa e revisão administrativa da dívida do município perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, objetivando a redução da dívida fundada, de modo que se concretize níveis excelentes de liquidação de débitos previdenciários do município, trará um resultado significativo ao município.

A **J. MARINHO KODAMA ASSESSORIA CONTABIL LTDA** tem apresentado dados qualitativos com excelentes resultados em outros projetos, além da prestação dos serviços previstos e executados no prazo estipulado, configurado uma gestão de qualidade, como resta demonstrado através dos diversos documentos em anexo à presente proposta de contratação.(...)

Cumprir mencionar ainda, a **Justificativa da importância da contratação constante no Termo de Referência:**

( ... ) Este procedimento é de extrema importância para o município de Camocim-CE, devido a possibilidade de créditos que virão de encontro a todas as necessidades atuais do município. Tal contratação é de extrema importância, uma vez que, caso o resultado previdenciário desse processo seja positivo, os possíveis créditos gerados, poderiam ser compensados em cima dos débitos apresentados pela própria Receita Federal do Brasil, e também fazendo a revisão das dívidas apresentadas e checagem dos cálculos apresentados. Os resultados desta contratação se confirmando, seriam de qualquer forma benefícios que o município estaria gerando de direito líquido e certo.

Para reforçar a justificativa citada acima, ainda tem a questão imprescindível de, caso seja identificado possíveis créditos de FGTS, onde no seu Estatuto, parágrafo 5º, Art. 23 da Lei 8036 de 11 de maio de 1990 prevê:

*Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de*



PREFEITURA DE

**CAMOCIM**

AVANÇAR EM TUDO. CUIDAR DE TODOS.

## Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº Centro, CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.060.358/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621-7074

*serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*

*§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.*

Desta forma a aplicabilidade dos ajustes decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão ( no percentual 16,64% ) e Collor I ( no percentual 44,80%), prescrevem respectivamente em fevereiro de 2019 e Abril/2020.

Todo entendimento pacificado pelo STF resultou na LC 110/2001 de 29 de junho de 2001.

Assim, na hipótese da confirmação de possíveis créditos, e caso não ocorra a contratação, o município de Camocim-CE, poderá sofrer prejuízos irreparáveis, tendo em vista a perda da correção desses valores.

Face o exposto, é de extrema urgência e importância a realização do presente trabalho a ser desenvolvido pela empresa especializada, visando identificar, através de uma auditoria técnica contábil, os valores que o município tem direito a receber junto à Receita Federal do Brasil e junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Quanto à justificativa do preço, importante destacar a necessidade de demonstrar que o preço praticado pela Contratada é compatível com os valores de mercado. Observa-se que a norma insculpida no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tem por escopo impedir abusos das empresas e instituições contratadas em relação à Administração Pública, **vedando o superfaturamento, cuja sanção encontra-se descrita no §2º do artigo 25 da sobredita lei.**

Como forma de comprovação da vantajosidade da presente contratação, o órgão acostou aos autos, os contratos celebrados entre a futura contratada e outros órgãos da administração pública, conforme demonstrado nos contratos em anexo.

Contudo, a presente contratação será por êxito, conforme se pode verificar na Proposta Técnica apresentada pela empresa. Dessa forma, tendo em vista que os valores serão definidos após apuração, a empresa apresentou a seguinte proposta: **Para cada R\$ 1,00 (um real) de valor creditado em favor do município de Camocim-CE, a empresa receberá o montante de R\$ 0,20 (vinte centavos).**

**E, por se tratar de um contrato de êxito, o qual não se sabe ao final o montante que será levantado, concordamos que a Secretaria Municipal Gestão Administrativa contrate a empresa no valor máximo de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) creditado. Cumpre ressaltar que a remuneração somente será devida caso haja êxito na recuperação dos créditos.**

Importante destacar que a empresa não receberá pelo patrocínio das defesas administrativas. A remuneração da presente contratação se dará exclusivamente sobre o valor que o município efetivamente receber de crédito, mesmo que esse crédito seja utilizado para compensação.



PREFEITURA DE

**CAMOCIM**

AVANÇAR EM TURISMO, CUIDAR DE TODOS

Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº, Centro, CEP 62.400-000  
CNPJ: 07.630.350/0001-23 - Fone/Fax: (86) 3621.7074

Resta verificar se o percentual estipulado está dentro dos limites praticados no mercado de auditoria contábil.

Nesse sentido é oportuno mencionar a Tabela de honorários do Sindicato dos Contabilistas do Estado do Ceará, na qual se verifica o percentual aplicado nos serviços calculados sobre o montante da causa, que variam de 20% a 30%. Dessa forma, constata-se que o percentual sugerido por esta Procuradoria está em conformidade com os parâmetros habitualmente praticados.

É importante destacar, que os contratos que vinculam a remuneração ao êxito da atividade constituem contratos de risco. Esse tipo de contrato se caracteriza por uma das partes não ter certeza da proporção da sua prestação.

Caso inexistam créditos de alguma espécie, o município de Camocim-CE fica desobrigada de efetuar à J. Marinho Assessoria Contábil Ltda qualquer espécie de remuneração, pois o presente contrato, expressa um "locatiooperis" diverso do "locatiooperarum", naquele que o prestador de serviço não compromete na sua atividade, os resultados.

Prosseguindo a análise do processo, vislumbramos nos autos, Declaração Orçamentária, na qual o órgão informa que, pelo fato do valor a ser pago a empresa estar condicionado ao valor apurado como crédito, apenas após o recebimento deste é que será efetuado o pagamento.

Adiante, no que tange à regularidade da futura Contratada, insta considerar que a Constituição da República, no §3º do art. 195, determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público. E estabelece o art. 2º da Lei nº 9012/95, que as pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos com qualquer órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional. Por fim, dispõe o art. 193 do Código Tributário Nacional que nenhum departamento da administração celebrará contrato sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata.

Outrossim, toda a documentação exigida nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 deve ser previamente apresentada ao Contratante, **como forma, inclusive, de resguardar a Administração Pública da prática de eventuais ilegalidades.**

E ainda, a documentação da entidade deve ser avaliada pelo Órgão Contratante, em obediência aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais que determinam a apresentação de documentos, não fazendo distinção quanto à forma de contratação.

No que concerne ao momento de apresentação dessa documentação, entende-se prudente que seja a partir do momento da inexigibilidade da licitação, em decorrência de interpretação analógica e extensiva do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8666/93.

Solicitamos que o Órgão acoste aos autos Certidões válidas de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada. Salientamos, por oportuno, que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa a ser contratada devem estar válidas à época da assinatura e publicação do Contrato, conforme artigo 29 da Lei nº 8666/93.

Por fim, cumpre mencionar, que não cabe a esta Procuradoria de Licitações e Contratos do Município de Camocim-CE adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Administração. Ressaltamos ainda, que a presente análise toma por base,



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**

AVANÇAR EM TURNO, CUIDAR DE TODOS  
Procuradoria de Licitações

Praça Severiano Morel, s/nº, Centro, CEP 62.400-000  
CNPJ nº 07.660.340/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621-7074

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

#### 4 — CONCLUSÃO

Ante o exposto, **entendemos pelo DEFERIMENTO da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação**, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III, ambos da Lei nº8666/93, tendo em vista o enquadramento do caso sob exame aos preceitos legais suscitados.

É o que parece, salvo melhor juízo.

Camocim/CE, 09 de janeiro de 2019.

  
**CARLOS AFONSO ROCHA QUIXADÁ PEREIRA**  
PROCURADOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO  
OAB/CE Nº. 31.162



## **Publicação do Diário Oficial da União TCU – Tribunal de Contas da União**

**J. MARINHO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**

**CLIENTE: CBTU/RIO DE JANEIRO**

**Prestação de Contas CBTU/RJ - Tribunal de Contas da União/TCU**

**PROCESSO: 008.746/2000-4**

**Publicação do Diário Oficial da União  
Sessão 1 N° 101 quinta-feira, 27 de maio 2004**

**ACÓRDÃO 589/2004**

**Ministro Relator: Dr. Walton Alencar Rodrigues**

Constam do Relatório:

**Pág. 104**

“(…) No exame das razões de defesa, a unidade técnica, 1ª Secex, opinou... pela exclusão da responsabilidade do Sr (...), acolhendo a justificativa de que a empresa J. Marinho, em face dos contratos e atestados por ela apresentados, e dos pareceres jurídicos que os acompanharam, havia demonstrado sua notória especialização na recuperação de contas inativas do FGTS de ex-servidores não optantes, um dos objetos do contrato, na ocasião, em vias de celebração.”

“Em relação a este objeto, a unidade técnica considerou lícita a contratação da empresa...”

“(…) A contratação teria sido vantajosa para a Administração, uma vez que a CBTU recebeu, ao final (...), graças à notória eficiência da empresa contratada” - Neste caso a J. Marinho Assessoria e Consultoria Ltda. (...)

“(…) Não seria possível comparar o contrato celerado com a empresa J. Marinho com outras celebradas pela CBTU com as empresas de consultoria (...) e (...), em razão de diversidade de objeto. (...)”

“(…) A decisão pela contratação da empresa J. Marinho insere-se no horizonte de competência discricionária da Diretoria e Presidência da CBTU, não sendo aceitável que o TCU o invada para aquilatar a oportunidade e a conveniência da contratação. (...)”

“(…) A inexistência de procuração da CBTU para a empresa J. Marinho não é relevante para o deslinde do caso, porquanto os serviços contratados “não pressupõem a outorga de procuração pelo contratante, como meio de se legitimar e efetivar a prestação dos serviços. A Consultoria ou Assessoria é prestada diretamente ao órgão, sob forma de auxílio e orientação pessoal à equipe dirigente. (...)”

“(…) A empresa J. Marinho teria apresentado documentação que “denotava claramente sua condição de notoriedade na área de recuperação de indébitos tributários, a partir de trabalhos já realizados e contratos firmados com entidades de direito público e privado”.

Além disso, os serviços a serem prestados por meio da contratação da empresa J. Marinho apresentava a característica da singularidade, fato que, aliado à notória especialização da empresa contratada, autorizaria a contratação direta, sem licitação, a despeito de não restar inviável sua realização. (…)

“(…) Os serviços de consultoria foram efetivamente prestados e dessa prestação teria decorrido proveito à CBTU, evidenciado pela recuperação final dos créditos (…)

“(…) A contratação de empresa de assessoria especializada na restituição de indébitos tributários é comum (…)

#### **Pág. 105**

“(…) farta documentação anexada ao autos, em especial as vinculadas ao Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela RDP 125/99, que em seu bojo reporta-se ao Relatório da Auditoria Interna N. 16/99, ao Parecer do Conselho Fiscal da CBTU e ao Relatório de Auditoria N. 038.948 – Delegacia Federal de Controle, sem que, em nenhum deles tenham posto em dúvida, quer a arguição de nulidade ou vício da contratação da empresa J. Marinho Assessoria e Consultoria Ltda., por inexigibilidade de licitação. Como também, não desmerecem os serviços prestados referente à recuperação dos indébitos relacionados ao FINSOCIAL.”

“(…) Os honorários acordados com a empresa J. Marinho seriam compatíveis com o mercado (…)

“(…) Na contratação da J. Marinho foram levados em consideração inúmeros aspectos de sua trajetória, seu tempo de existência, a qualidade de seus serviços, sua qualificação e de seus profissionais, sua capacidade de recuperar indébitos em menos de seis meses (sic), seu preço vantajoso…”

“(…) Em vista dos argumentos e dos documentos apresentados, a unidade técnica considerou adequadamente demonstrada a experiência e a notória especialização da empresa J. Marinho, na recuperação de créditos relativos a contas inativas do FGTS. Entendeu singular este tipo de atividade e concluiu que não há ilicitude na contratação direta da empresa J. Marinho, quanto a esse específico objeto. (…)

“(…) o conjunto de defesa ora examinado apresentou-nos elementos de convicção da notória especialização da empresa J. Marinho na recuperação de créditos fiscais, quando se trata de levantamento de saldos e/ou resíduos de depósitos de FGTS de funcionários não optantes junto aos bancos depositários e à CEF.”

“(…) Não obstante as defesas tenham apresentados cópias de um contrato celebrado entre a J. Marinho e (….) cujo objeto referiu-se a IPI e ICM... entendeu a unidade técnica que “restou demonstrado, pelos diversos contratos apresentados e pareceres

emitidos, que a J. Marinho como prestadora de serviços de consultoria para recuperação de créditos é empresa notoriamente especializada, prestadora dos serviços singulares de levantamento de contas inativas do FGTS e reconhecida como tal no mercado”.

**Pág. 106**

### “CONCLUSÃO”

“(…) considerando em relação ao Contrato CBTU nº 042-98/DA, que:

a) do ponto de vista da execução do levantamento das contas inativas do FGTS, não há que se falar em ilegalidade, pois, restou comprovado que a contratação direta por inexigibilidade de licitação foi examinada e efetivada, ante a singularidade do serviço a ser prestado e a notória especialização da empresa J. Marinho Assessoria e Consultoria Ltda.” (…)

**Pág. 107**

“(…) O Ministério Público manifesta-se nos seguintes termos (fls.434/6)”

“(…) Do ponto de vista jurídico, conforme enfatiza a unidade técnica, restou demonstrada a legalidade do contrato na parte referente ao levantamento das contas inativas do FGTS, visto que a documentação apresentada nas peças de defesa comprova a singularidade do serviço prestado e a notória especialização da contratada neste particular, o que justifica a inexigibilidade da licitação. (…)”

### “VOTO”

“A questão principal, tratada nos autos... refere-se à contratação, sem licitação, da empresa J. Marinho, com o objetivo de proporcionar assessoria e consultoria tributária, visando à identificação e recuperação dos saldos de contas inativas do FGTS e ao levantamento, na área de previdência social, de tributos federais pagos a maior.

Sob o prisma da legalidade, ficou demonstrado, quanto ao serviço de levantamento de contas inativas do FGTS, que a contratação da Empresa J. Marinho teria amparo no art. 25 § 1º, da Lei u. 666/93. As diversas cópias dos contratos e pareceres demonstraram, adequadamente, a singularidade do serviço e a notória especialização da empresa, o que estaria a justificar o juízo de inexigibilidade da licitação.”

“(…) Na verdade, quanto ao atendimento dos requisitos para a contratação direta, os volumes 6 e 7 dos autos contêm diversos pareceres e documentos que atestam a notória especialização da empresa, emitidos por diversas entidades públicas e privadas.”

“Diante desses pareceres e contratos, evidencia-se a notória especialização da empresa, na recuperação de tributos, recolhidos a maior, pelo contribuinte. Tal especialização foi reconhecida pela própria Secex,…”

“(…) A proposta oferecida pela empresa J. Marinho, que detinha notória especialização era a mais baixa das três, inicialmente fixada em 23,5%. Mesmo assim, a CBTU após negociação conseguiu reduzi-la para 20%, valor posteriormente considerado pela Secex como “dentro do valor de mercado dos chamados honorários de risco” (fl. 411, vp).”

“(…) Todos esses elementos evidenciam que os honorários fixados no contrato foram compatíveis com as peculiaridades do negócio e com a remuneração média praticada pelo mercado.

Aliás, observo que a regularidade do negócio foi reconhecida pelo Poder Judiciário, que garantiu diretamente à empresa o direito de receber os honorários estipulados no contrato (…)”

(…) Assim VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

#### **"ACÓRDÃO Nº 589/2004 – TCU - PLENÁRIO"**

“(…) ACÓRDAM OS Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso III da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas regulares (…)”

“ATA nº 16/2004 – Plenário

Data da Sessão: 19/5/2004 – Ordinária

Especificação do quorum:

Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.”



## **Parecer Universidade Federal da Bahia**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

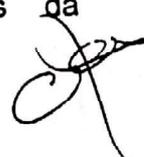
**Proc. REI nº 034324/97-06**

**Consultoria técnica especializada.  
Notória Especialização.  
Inexigibilidade de licitação.  
Possibilidade.**

**PARECER**

Agita-se no processo a questão da contratação de empresa de consultoria, contratação esta destinada à execução de serviços de natureza especializada e com a finalidade de possibilitar, com melhor aproveitamento financeiro, o resgate de depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal e em favor desta Universidade, detentora de tais depósitos. O Setor de Convênios e Contratos da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, ante a presença de duas propostas de empresas com tal especialização - a J. MARINHO-Assessoria e Consultoria Ltda. e a PROSERVICE-Promotora de Serviços Especializados -, entendeu como indispensável a prévia licitação. E, tecendo algumas considerações sobre a contratação, a ilustre autoridade consulente solicita o parecer desta Procuradoria. Passamos a opinar.

02. Antes de mais nada, parece-nos que a apreciação da questão posta na consulta deve ser precedida da análise de uma premissa essencial: a razão da própria contratação. Com efeito, se esta diz respeito ao retorno dos depósitos do FGTS - oriundos, é lógico, dos contratos de trabalho existentes anteriormente à Lei nº 8.112/90 e referentes aos servidores não-optantes -, a contratação de empresa especializada para promover este retorno pode parecer desnecessário e, até mesmo, ofensivo aos princípios da



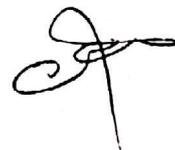
economicidade, da conveniência e da oportunidade, sendo mais ou menos plausível a idéia de que a própria instituição, utilizando seus próprios quadros técnicos, poderia encetar tal atividade, evitando o ônus financeiro da remuneração de terceiro para tanto contratado.

03. Duas razões, todavia, contribuem para afastar esta compreensão. A primeira, de ordem técnica, é enfatizada pela autoridade consulente e se traduz na singularidade de que tal assessoramento especializado, além de abreviar a solução do atual impasse - que perdura há anos -, decerto contribuirá para resgatar valores economicamente mais significativos - neste ponto, é ilustrativa a possibilidade, lembrada por aquela autoridade, de que os valores oferecidos pela entidade depositária podem estar subestimados; e a outra, evidenciada pelo **nihil obstat** do Tribunal de Contas da União, que não detectou irregularidade nesta espécie de contratação (Decisão nº 443/95, D.O.U., 18.09.95, Seção 1, pág. 14430).

04. Afastada a dúvida quanto à possibilidade da contratação, o que remanesce é a questão da exigibilidade do prévio processo licitatório. E neste particular ousamos discordar do entendimento do Setor de Convênios e Contratos da PROPLAD.

05. Pois bem. Sabemos todos que a licitação é imperativo administrativo, consoante o comando jurídico esculpido na texto constitucional (CF, art. 37, nº XXI). Há, entretanto, exceções, e estas, como também se sabe, decorrem de própria previsão constitucional e estão albergadas na lei que assim as possibilita e nas hipóteses que indica - são os casos conhecidos de dispensa e de inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 24 e 25). A questão, pois, está em saber se, no caso objeto da consulta, este imperativo é inarredável.

06. Argumenta-se, em prol da licitação, que "a legalidade das relações administrativas", "a igualdade entre os concorrentes" e "o princípio da



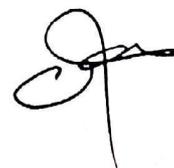
moralidade dos atos administrativos" são suficientes para impô-la, até porque - também se diz - há duas propostas distintas e, em face desta pluralidade, inevitável será a licitação. São argumentos relevantes, mas o descarte da licitação não viola aqueles postulados.

**07.** Ocorre que a hipótese cogitável para excluir a licitação é a da inexigibilidade, pelo viés da notória especialização. Esta circunstância, inclusive, não se traduz, como se sabe, na violação dos princípios da moralidade e da livre competição. Ora, estamos diante de dois licitantes detentores de tal notoriedade, na medida em que a documentação acostada por ambos os proponentes a tanto enseja. Enfim: patente está a notória especialização. E o que resta, para dirimir a questão, é saber se, uma vez presentes dois ou mais notórios especializados, indispensável será a licitação, vez que - é o óbice remanescente - a pluralidade de ofertantes atrai a idéia da obrigatoriedade da licitação.

**08.** A existência de uma pluralidade de notórios especializados, por si só, não é suficiente para impor a licitação. Neste particular, o magistério de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, RT, 2ª ed., pág. 67) é elucidativo:

Configurado esse panorama (o da caracterização da notoriedade), tem-se um notório especializado. Identificado o notório especializado, pouco importa que ele seja uno (e, portanto, singular), ou integre uma pluralidade de notórios especializados. Identificando-se a situação de notória especialização, o administrador está titulado a fazer a contratação direta, sopesando todos esses subcritérios contidos no parágrafo único do art. 12 (hoje o art. 13 da Lei nº 8.666/93), afastando, portanto, aquele concurso de preços em que necessariamente caía o administrador antes, quando preocupado com a existência da pluralidade de notórios especializados."

**09.** E não é só. Analisando a questão da notória especialização como singularidade avalizadora da inexigibilidade da licitação, os mesmos publicistas



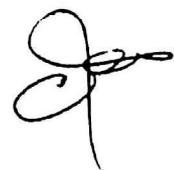
entendem que - sob a ótica do Decreto-lei nº 2300, cujo dispositivo autorizador da inexigibilidade, pelo viés da notória especialização, é reproduzido, com o mesmo espírito, na Lei nº 8666/93 - houve uma inversão de enfoque do legislador ao configurá-la. Leia-se o seu magistério:

"O administrador, no caso de notória especialização, só está legitimado a fazer licitação se puder comprovar que a licitação, nesse caso, é o caminho melhor para o atendimento ao interesse público, ao reclamo do interesse público. É uma inversão em relação ao que acontecia no Dec.-lei 200, em que o esforço do administrador consistia exatamente em afastar os demais notórios especializados. Agora não: se desejar licitar entre notórios especializados, aí sim é que vai ter que justificar" (op. cit. pág. 68).

10. O que, de resto, sobraria para justificar a imperiosidade da licitação, seria o fato de que as propostas são economicamente diferentes, a ensejar a opção do "melhor preço". Se este raciocínio é válido para a licitação comum, não se presta, contudo, a arrimar o argumento da imperiosidade da licitação quando o objeto desta for disputado por mais de um notório especializado, porque, no caso, a opção do administrador público recairá naquele mais especializado e com qualidades peculiares e compatíveis ao cumprimento do objeto do contrato. É oportuno, neste tópico, o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª ed., pág. 282), que assim leciona:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada ao caso."

11. Não sem razão e indo mais além, a eminente LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (Direitos dos Licitantes, Malheiros Editores, 4ª ed., pág. 32)



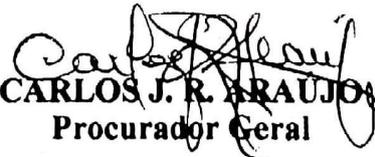
antevê no ato de escolha do administrador público, quando presentes vários notórios especializados, verdadeira discricionariedade administrativa.

"Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos."

12. Colocada a questão nestes termos, temos como possível - senão imperativo - o reconhecimento da inexigibilidade da licitação, recaindo a escolha sobre o proponente mais qualificado, cabendo a aferição desta qualificação à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, órgão com cabedal técnico suficiente para tal mister, podendo ser negociada a remuneração final do escolhido, de modo a possibilitar um menor ônus financeiro da Administração, se tanto for possível.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 30 de abril de 1997.

  
CARLOS J. R. ARAÚJO  
Procurador Geral



## **Parecer do Município de Natal**

Processo nº 001116/2010-58  
Intessado: J. Marinho Assessoria e Consultoria Ltda.  
Assunto: Recuperação de FGTS

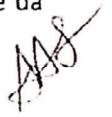
## PARECER

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1 – Empresa que oferece serviço singular, sem similar, que busca recuperar créditos de FGTS;
- 2 – Demonstração de notória especialização, tendo, a empresa, efetuado a mesma prestação em outros entes federados e diversos órgãos, sempre considerada detentora de notória especialização;
- 3 – Minuta de contrato regular e preço pactuado dentro daqueles observados em outros órgãos pelo mesmo serviço;
- 4 – Reunidos esses elementos oportunizam a contratação direta, inexigível a licitação.

Trata o presente processo sobre a possibilidade de contratação de empresa para recuperação de ativos referentes à FGTS de não-optantes, que segundo aponta a proposta da empresa a que, possivelmente, se pretende contratar é um trabalho desenvolvido por administradores e não inclui o judiciário, ou seja, trata-se de ação de recuperação administrativa de créditos.

A empresa faz prova de serviços prestados em outros estados da federação e demonstra que sua notória especialização para execução dos serviços que oferece através de julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que atestou a regularidade da contratação direta de seus serviços especializados.



Faz juntar aos autos certidões negativas de órgãos que demonstram a regularidade fiscal da empresa, bem com alguns atestados e declarações de capacidade técnica dos serviços prestados.

Juntou também decisão do TCU em que a contratação da empresa ora proponente, para os serviços descritos acima, de forma direta é considerada legal, em face da singularidade dos serviços desempenhados e da notória especialização daquela.

A seguir, e finalmente, traz pareceres de outros órgãos públicos que deferiram a possibilidade da contratação direta pelos mesmos fundamentos que ensejaram o julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU, já citado.

A administração municipal aponta que não há busca desses créditos, conforme se depreende de Ofício recebido da Secretaria de Gestão de Pessoas, Logística e Modernização Administrativa – SEGELM.

É o que se importava narrar.

#### ARCABOUÇO NORMATIVO DO TEMA

O que busca a empresa e que se submete a apreciação no presente é a possibilidade de contratação direta da empresa para a prestação de serviços de recuperação de ativos referentes à FGTS de não-optantes. A contratação direta passaria por reconhecer a singularidade do serviço, a notória especialização do possível contratado e pela justificativa do preço avençado.

Tais exigências defluem do que dispõem os arts. 13, inciso III e 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim pontuam:

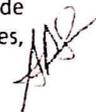
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
.....

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;  
.....

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

#### SINGULARIDADE DO SERVIÇO

A singularidade do serviço é elemento material possibilitador da contratação direta, uma vez que os serviços comuns em que existe facilidade de execução e de baixo nível de exigência técnica deve ser executado pela própria administração ou mesmo se encontram um sem número de fornecedores em igualdade de condições, o que enseja o certame licitatório para escolha do parceiro mais adequado para contratação.

Dessa forma, somente se admite a contratação direta e singular se o produto desejado, seja na prestação de serviço ou em aquisição de bens, detiver em seu núcleo algo singular, que não possa ser prestado ou entregue por qualquer um.

No presente caso, a recuperação de recursos em contas de FGTS inativas, ao que parece e ao que demonstra o ineditismo do tema, remonta a um serviço que demanda conhecimento técnico e específico que não se encontra par na administração pública brasileira, ou ao menos, nunca nos chegou a notícia de haver.

Certamente aqui no Município de Natal não há e nem nunca foi ventilada essa possibilidade em sede de administração.

Ao se examinar os documentos juntados aos autos, percebe-se que a essa mesma conclusão chegaram outros entes da federação e entidades integrantes da administração pública, tendo o TCU, inclusive, se manifestado formalmente em sede de julgamento de contas, que indica se adequado o enquadramento desse serviço como sendo singular. Pelo que entendemos singular o serviço oferecido.

#### NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA

Pari passu a essa verificação de singularidade do serviço, reclama a possibilidade de contratação direta que a empresa demonstre que tem notória especialização no que tange ao fornecimento do serviço a que tem como singular.

Notória especialização é expressão jurídica que detém conceito exposto na lei, como se apontou acima, considerando-se detê-lo o profissional ou empresa cujo



conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sem sombras de dúvidas a empresa colaciona, no presente, portfólio em que indica já haver realizado esse mesmo serviço em outros órgãos, sempre tendo sido considerada detentora de notória especialização e sendo contratada nos moldes da inexigibilidade de licitação, em razão dessas circunstâncias.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ANÁLISE DO CONTRATO

A minuta de contrato juntada aos autos retrata verdadeiro contrato de risco, em que a empresa a ser possivelmente contratada assume o risco de somente ser remunerada, caso sua tese obtenha êxito e ela, de fato, consiga auferir a recuperação pretendida.

Temos a seguinte situação: o ineditismo da situação faria temerária a contratação de empresa para recuperação de créditos que sequer sabemos existir, uma vez que poderíamos empreender dinheiro público para uma ação que ao final poderia se mostrar absolutamente infeliz, sem a recuperação de crédito algum, por outro lado, não enveredar nessa procura, em que não há condições de execução própria, em busca de recursos devidos ao Município seria atitude atentatória contra o interesse público.

Desta maneira, resta a fórmula de conceder poderes a terceiros para procurar esses créditos, assumindo o compromisso de remunerá-los caso a busca se mostre frutífera. O contrato, portanto, funda-se basicamente nisso: dotar a empresa de poderes para empreender e requerer administrativamente os saldos por ventura existentes e, de outra parte, vincular-se a efetuar o pagamento dos serviços no caso de haver efetiva recuperação.

O preço ajustado, que no caso, referem-se aos valores dos honorários pactuados estão rigorosamente dentro dos preços praticados pela empresas noutras jornadas já constituídas em outros órgãos, o que se considerando o ineditismo do serviço constitui único parâmetro apto a cotejo.

Portanto, restando poucos ajustes no que tange a correções de digitação, entendemos regular e apta a minuta de contrato constante dos autos.

Havendo presente, pois, os elementos ensejadores da contratação direta, quais sejam, singularidade do serviço, notória especialização do fornecedor e



justificativa do preço proposto, entendo possível essa contratação direta para recuperação de ativos referentes ao FGTS de não-optantes, nos moldes propostos.

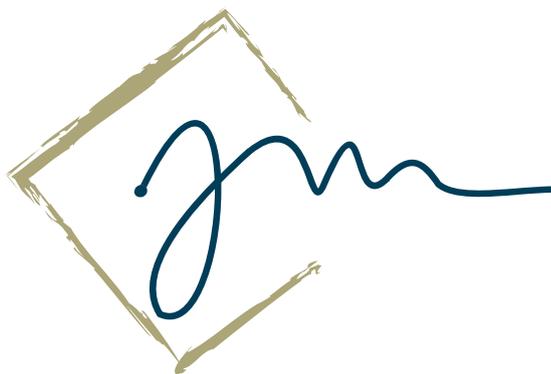
É o parecer, s.m.j.

A consideração do Procurador-Geral

Em, 05 de abril de 2010

  
Alexandre Magno Alves de Souza  
Procurador Municipal

# CONTRATOS PÚBLICOS



**CONTRATO AD EXITUM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA DE LEVANTAMENTO DE DADOS E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS, PERÍCIA CONTÁBIL, ORIENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS A FAVOR DA PRODAM.**

**CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A**, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo n.º 1.500 – Torre Los Angeles, bairro da Água Branca, CEP 05.001-100, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.076.702/0001-61 e no CCM (ISS) n.º 1.209.807-8, neste ato representada por seu Diretor de Administração e Finanças, Sr. **ALEXANDRE GONÇALVES DE AMORIM** e por sua Diretora Jurídica, Dra. **CAMILA CRISTINA MURTA**.

**CONTRATADA: J MARINHO ASSESSORIA E AUDITORIA LTDA.**, com sede na Rua dos Timbiras n.º 2072, sala 712, no Município de Belo Horizonte- MG, CEP 30140-069, inscrita no CNPJ sob n.º 22.737.795/0001-58, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Dra. **ISABEL MARIA DE NOVAES SOUZA**, advogada, inscrita na OAB/MG sob n.º 177.256, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.531.855 SSP/MG e inscrita no CPF sob o n.º 003.604.606-07.

**PROCESSO DE INFORMAÇÃO Nº 32/2020**

**MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04.004/20**

**FUNDAMENTO LEGAL: ART. 30, II, "C", DA LEI Nº 13.303/2016**

As partes acima qualificadas resolvem, de comum acordo, celebrar o presente contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA I – OBJETO**

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços auditoria previdenciária de levantamento de dados e documentação correlata, elaboração e acompanhamento de requerimentos administrativos, perícia contábil, orientação e assessoramento, visando a recuperação de créditos a favor da PRODAM, conforme descrições técnicas constantes do Termo de Referência, da Proposta Comercial da CONTRATADA e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe.

ISABEL MARIA DE NOVAES  
SOUZA  
00360460607

Assinado de forma digital por  
ISABEL MARIA DE NOVAES  
SOUZA  
Data: 2020.04.29 11:26:37  
-03'00'

1.2. O trabalho de auditoria consiste na análise das seguintes possibilidades:

- a) recolhimentos previdenciários (RAT, FAT, verbas indenizatórias sobre a folha);
- b) depósitos recursais judiciais;
- c) débitos previdenciários.

## CLÁUSULA II – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. São obrigações da CONTRATADA:

- a) Cumprir fielmente todas as obrigações estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste instrumento, garantindo a qualidade dos serviços fornecidos;
- b) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, podendo a CONTRATANTE exigir, a qualquer tempo durante a vigência do contrato, a comprovação das condições que ensejaram sua contratação atualizados e enviar, mensalmente, as certidões a seguir elencadas, em formato digital (arquivo PDF) para o e-mail [contratosfornecedores@prodam.sp.gov.br](mailto:contratosfornecedores@prodam.sp.gov.br) e para o gestor do contrato a ser definido oportunamente:
  - (i) Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa;
  - (ii) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
  - (iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual;
  - (iv) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais (Mobiliários);
  - (v) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
  - (vi) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.
- c) Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados diretamente a CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes da execução deste contrato;
- d) Dar ciência imediata e por escrito a CONTRATANTE de qualquer anormalidade que verificar na execução do contrato;
- e) Prestar a CONTRATANTE, por escrito, os esclarecimentos solicitados e atender prontamente as reclamações sobre a execução do contrato;



ISABEL MARIA DE NOVAES  
SOUZA:00360460607  
607

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA DE NOVAES SOUZA:00360460607  
Data: 2020.04.29 11:08:11 -03'00'

CO-10.04/2020

- f) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução deste contrato, nos termos do artigo 77, da Lei Federal nº 13.303/16;
- g) Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor; tais profissionais não terão nenhuma vinculação com a CONTRATANTE, descabendo portanto qualquer imputação de obrigação a esta;
- h) Dentro do prazo da prescrição legal, a CONTRATADA deverá se responsabilizar pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades de ações judiciais ou autuações administrativas que venham a ser atribuída à CONTRATANTE em virtude deste instrumento.

## 2.2. São obrigações da CONTRATANTE:

- a) Exercer a fiscalização do contrato, designando responsável pelo acompanhamento da execução contratual;
- b) Fornecer à CONTRATADA todos os dados e informações necessários à execução do contrato;
- c) Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste contrato.

## CLÁUSULA III – VIGÊNCIA CONTRATUAL

- 3.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, podendo ser prorrogado, conforme dispõe o artigo 71, da Lei Federal nº 13.303/16.
- 3.2. Eventuais alterações e/ou acréscimos, assim como as prorrogações serão formalizadas mediante celebração dos respectivos termos de aditamento ao contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal nº 13.303/2016.
- 3.3. A não prorrogação do prazo de vigência contratual por conveniência da CONTRATANTE não gerará à CONTRATADA direito a qualquer espécie de indenização.
- 3.4. Ocorrendo a resolução do contrato por comum acordo ou pela superveniência das condições resolutivas previstas no presente instrumento, a CONTRATADA não terá direito a qualquer espécie de indenização.

  
ISABEL MARIA  
DE NOVAES  
SOUZA-003604  
60607

Assinado em nome  
digital por ISABEL MARIA  
DE NOVAES  
SOUZA-003604-00001  
Data: 2020.04.20  
11:10:35 -03'00'

## CLÁUSULA IV – PREÇO

- 4.1. A CONTRATADA perceberá honorários à ordem de **18% (dezoito por cento) do comprovado ganho econômico usufruído pela CONTRATANTE** ou o efetivo aproveitamento do crédito tributário, entendendo-se como crédito tributário o que ela deixar de recolher, compensar com outros tributos, receber em espécie, ou, ainda, economias futuras.
- 4.2. No valor que for eventualmente apurado no sucesso da atividade da contratada, já estarão incluídos todos os tributos e encargos de qualquer espécie que incidam ou venham a incidir sobre o preço do presente contrato.
- 4.3 Uma vez que o contrato não possui preço/valor imediato, dispensada a garantia do art. 70, §1º da Lei Federal nº 13.303/16, haja vista não há base de cálculo para tanto.

## CLÁUSULA V - CONDIÇÕES DE FATURAMENTO

5.1. O valor será faturado após comprovado, por ocorrência, o ganho econômico usufruído pela CONTRATANTE ou o efetivo aproveitamento do crédito tributário, entendendo-se como crédito tributário o que ela deixar de recolher, compensar com outros tributos, receber em espécie, ou, ainda, economias futuras, ou seja, o processamento dos serviços dar-se-á ad exitum, nos exatos termos do art. 45 da Lei nº 13.303/16 e o encaminhamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser realizado através de Solicitação de Pagamento, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao mês da efetiva prestação dos serviços e autorização do Gestor do Contrato.

## CLÁUSULA VI - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser emitida e encaminhada à CONTRATANTE, através do setor de Expediente, localizado na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.500, Edifício Los Angeles, 1º Andar, Água Branca, São Paulo – SP. Aos cuidados da Gerência de Planejamento e Controle Financeira (GFP).

6.1.1 Após o recebimento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a CONTRATANTE disporá de até 05 (cinco) dias úteis para emissão do Termo de Aceite de Pagamento, aprovando os serviços prestados.

6.1.2 O pagamento das parcelas mensais será realizado por intermédio de crédito em conta corrente ou por outra modalidade que possa vir a ser determinada pela Gerência de Planejamento e Controle Financeira (GFP), em 30 (trinta) dias corridos a contar da data de emissão do Termo de Aceite de Pagamento.



CO-10.04/2020

6.2. Caso a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços contenha divergências com relação ao estabelecido no Instrumento Contratual, a CONTRATANTE ficará obrigada a comunicar a empresa CONTRATADA, formalmente, o motivo da não aprovação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A devolução da Fatura, devidamente, regularizada pela CONTRATADA, deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias úteis da data de comunicação formal realizada pela CONTRATANTE.

6.3. Em caso de atraso de pagamento dos valores devidos à CONTRATADA, mediante requerimento formalizado por esta, incidirão juros moratórios calculados utilizando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, para fins de compensação da mora (TR + 0,5% "pro-rata tempore"), observando-se para tanto, o período correspondente à data prevista para o pagamento e aquela data em que o pagamento efetivamente ocorreu.

## CLÁUSULA VII – CONFORMIDADE

7.1. A CONTRATADA, com relação às atividades, operações, serviços e trabalhos vinculados ao objeto do presente contrato, declara e garante o cumprimento dos dispositivos da Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013, e dos dispositivos 327, caput, § 1º e 2º e 337-D do Código Penal Brasileiro

7.2. A CONTRATADA deverá defender, indenizar e manter a CONTRATANTE isenta de responsabilidade em relação a quaisquer reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas, decorrentes ou relacionadas a qualquer descumprimento pela CONTRATADA das garantias e declarações previstas nesta cláusula e nas Leis Anticorrupção.

7.3. A CONTRATADA reportará, por escrito, para o endereço eletrônico ser fornecido oportunamente, qualquer solicitação, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por empregado da CONTRATANTE para a CONTRATADA ou para qualquer membro da CONTRATADA, com relação às atividades, operações, serviços e trabalhos vinculados ao objeto do presente contrato.

7.4 Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores hajam da mesma forma, nos termos do Decreto n 56.633/2015.

  
ISABEL MARIA DE NOVAES SOUZA-003604  
60607

Aprovado de forma digital por ISABEL MARIA DE NOVAES SOUZA em 20/04/2020 às 11:13:42-0200

5

CO-10.04/2020

7.5. O descumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula poderá submeter à CONTRATADA à rescisão unilateral do contrato, a critério da CONTRATANTE, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei Federal nº 12.846/2013.

#### CLÁUSULA VIII – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. A Contratada está sujeita às penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/16, sem prejuízo da apuração de perdas e danos, em especial:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) se o serviço prestado estiver em desacordo com as especificações contidas no contrato, a qual será cobrada extra ou judicialmente, conforme o caso;
- c) Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento do Termo de Referência, a ser cobrada extra ou judicialmente, conforme o caso, podendo haver conversão em advertência em casos de menor gravidade;
- d) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de rescisão e/ou cancelamento do contrato por culpa ou a requerimento da CONTRATADA, sem motivo justificado ou amparo legal, a critério da CONTRATANTE;
- e) Em caso de autuação por autoridade previdenciária/trabalhista ou ação judicial que a CONTRATANTE sofrer em virtude de orientação ou atuação da CONTRATADA, esta deverá arcar com o seu valor, ainda que a autuação ocorra após o término da avença, consoante a Cláusula 2.1 "h".
- f) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODAM-SP, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

8.2. Previamente a aplicação de quaisquer penalidades, a CONTRATADA será notificada pela CONTRATANTE a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação que será enviada ao endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

8.3. Considera-se recebida a notificação na data assinatura do aviso de recebimento ou, na ausência deste, a data constante na consulta de andamento de entrega realizada no site dos correios, sendo certificado nos autos do processo administrativo correspondente qualquer destas datas.

ISABEL MARIA  
DE NOVAES  
SOUZA 003604  
60607

Assinada em nome  
de ISABEL MARIA  
DE NOVAES  
Nº de Matrícula: 003604/2017  
Data: 2020/04/29  
11:25:49

CO-10.04/2020

8.3.1. Caso haja recusa da CONTRATADA em receber a notificação, esta será considerada recebida na data da recusa, contando a partir desta data o prazo para interposição da defesa prévia.

8.4.. A aplicação de penalidade de multa não impede a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos decorrente de descumprimento total ou parcial do contrato.

8.5.. A aplicação de quaisquer multas pecuniárias não implica renúncia, pela PRODAM-SP, do direito ao ressarcimento dos prejuízos apurados e que sobejarem o valor das multas cobradas.

8.6. As decisões da Administração Pública referentes à efetiva aplicação da penalidade ou sua dispensa serão publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do Decreto Municipal nº 44.279/03, ressalvados os casos previstos no referido ato normativo – sendo certo que a aplicação das penalidades de advertência e multa se efetivará apenas pela publicação no referido Diário, desnecessária a intimação pessoal.

## CLÁUSULA IX – MATRIZ DE RISCOS

9.1. Tendo como premissa a obtenção do melhor custo contratual mediante a alocação do risco à parte com maior capacidade para geri-lo e absorvê-lo, as partes identificam os riscos decorrentes da presente relação contratual que poderão causar impacto econômico-financeiro no valor do contrato, e estabelecem os respectivos responsáveis, conforme Matriz de Riscos constante no Anexo IV deste contrato.

9.2. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos, como de responsabilidade da CONTRATADA.

## CLÁUSULA X – RESCISÃO

10.1. A PRODAM-SP poderá rescindir o presente contrato, unilateralmente, nos termos do artigo 473, do Código Civil, nas seguintes hipóteses:

- a) Inexecução total do contrato, incluindo a hipótese prevista no artigo 395, parágrafo único do Código Civil;
- b) Atraso injustificado no início do serviço;
- c) Paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à PRODAM-SP;
- d) Cometimento reiterado de faltas na sua execução que impeçam o prosseguimento do contrato;
- e) Transferência, no todo ou em parte, deste contrato, sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;

ISABEL MARIA  
DE NOVAES  
SOLTEIRA 0014046  
9607

7

CO-10.04/2020

- f) Decretação de falência;
- g) Dissolução da sociedade;
- h) Descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- i) Prática pela CONTRATADA de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);
- j) Prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da PRODAM, direta ou indiretamente;

10.1.1. A rescisão por ato unilateral a que se refere esta cláusula deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

10.2. Desde que haja conveniência para a PRODAM-SP, a rescisão amigável é possível, por acordo entre as partes, devidamente reduzido a termo no competente processo administrativo.

10.3. Poderá haver também rescisão por determinação judicial nos casos previstos pela legislação.

10.4. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

10.5. Não constituem causas de rescisão contratual o não cumprimento das obrigações aqui assumidas em decorrência dos fatos que independam da vontade das partes, tais como os que configurem caso fortuito e força maior, previstos no artigo 393, do Código Civil.

10.6. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial ou da decisão judicial, se for o caso.

## CLÁUSULA XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Os termos e disposições deste contrato prevalecerão sobre quaisquer outros entendimentos ou acordos entre as partes, explícitos ou implícitos, referentes às condições nele estabelecidas.

CO-10.04/2020

11.1.1. O presente instrumento e suas cláusulas se regulam pela Lei Federal nº 13.303/16, pelos preceitos de direito privado, mormente a Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e disposições contidas na legislação municipal, no que couber.

11.2. A CONTRATADA deverá, sob pena de rejeição, indicar o número deste contrato e da IL nº 04.004/20, nas faturas pertinentes, que deverão ser preenchidas com clareza ou por meios eletrônicos.

11.3. A mera tolerância do descumprimento de qualquer obrigação não implicará perdão, renúncia, novação ou alteração do pactuado.

11.4. Na hipótese de ocorrência de fatos imprevisíveis que reflitam no preço dos serviços, tornando-os inexequíveis, poderão as partes proceder à revisão dos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 81, §5º, da Lei Federal nº 13.303/16.

## CLÁUSULA XII – FORO

12.1. As partes elegem o Foro da Comarca da Capital de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir no decorrer da execução deste contrato.

E por estarem assim, justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CONTRATANTE:

  
**ALEXANDRE GONÇALVES DE AMORIM**  
Diretor de Administração e Finanças

CAMILA CRISTINA  
MURTA

Assinado de forma digital por  
CAMILA CRISTINA MURTA  
Dados: 2020.04.29 18:21:04 -03'00'

**CAMILA CRISTINA MURTA**  
Diretora Jurídica

ISABEL MARIA DE NOVAES  
SOUZA:00360460607

Assinado de forma digital por ISABEL  
MARIA DE NOVAES SOUZA:00360460607  
Dados: 2020.04.29 11:05:02 -03'00'

CONTRATADA:

**ISABEL MARIA DE NOVAES SOUZA**  
Sócia Administradora

TESTEMUNHAS:

1.

2.

## ANEXO I

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. DO OBJETO

1.1. O presente processo de informação tem por objeto a contratação direta de auditoria previdenciária de levantamento de dados e documentação correlata, elaboração e acompanhamento de requerimentos administrativos, perícia contábil, orientação e assessoramento, visando à recuperação de créditos a favor da PRODAM.

1.2. O trabalho de auditoria consiste na análise das seguintes possibilidades:  
a) recolhimentos previdenciários (RAT, FAT, verbas indenizatórias sobre a folha);  
b) depósitos recursais judiciais;  
c) débitos previdenciários.

#### 2. DA EXECUCAO DO OBJETO

##### A) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

##### 2.1. RAT - RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO

2.1.1. Apuração do correto enquadramento, pela preponderância, do RAT, conforme a base definida no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

##### 2.2. FAP - FATOR DE ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

2.2.1 Conferencia dos índices do FAP publicados anualmente, em setembro, com o que foi efetivamente aplicado, para detectar se existem divergências. O possível equívoco esta no fato dos índices publicados terem até quatro casas decimais após a vírgula e na aplicação do índice só é aceito duas casas decimais.

<sup>1</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

CO-10.04/2020

**2.3. VERBAS INDENIZATORIAS**

2.3.1. Auditar todas as folhas de pagamentos de folha dos últimos 60 (sessenta) meses para verificação da existência de créditos passíveis de recuperação de verbas indenizatórias pagas a maior.

2.4. O serviço de levantamento e auditoria nos recolhimentos previdenciários compreenderá:

- i) Auditoria operacional em todas as folhas de pagamentos dos últimos 05 (cinco) anos para verificação da existência de créditos passíveis de recuperação;
- ii) Auditoria operacional nas Guias de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social dos últimos 05 (cinco) anos;
- iii) Emissão de Parecer contendo planilhas com cálculos de valores atualizados encontrados, eventualmente recuperáveis, com critérios e base legal;
- iv) Preparação e acompanhamento dos processos administrativos necessários;
- v) Orientação nas possíveis retificações que se façam necessárias;
- vi) Subsidiar a Diretoria Jurídica caso seja necessário ingresso de ações judiciais.

**B) DEPOSITOS RECURSAIS JUDICIAIS**

2.5 Pesquisar e analisar todas as contas existentes em nome da PRODAM desde 01/01/1967 (criação do FGTS) até a presente data para identificar os depósitos recursais judiciais, com indicação de: nome das partes, número dos processos, data do depósito originário, valor originário e atualizado do depósito e status processual.

2.6 O serviço de auditoria das contas de depósitos recursais judiciais compreenderá:

- i) Levantamento das contas existentes em nome da CONTRATANTE em bancos depositários anteriores à migração das contas à Caixa Econômica Federal, conferir dados cadastrais dos titulares das contas, cálculos dos juros e correções monetárias e mudanças da moeda;
- ii) Levantamento de débitos administrativos e dívidas constituídas junto ao FGTS – CAIXA para apuração de dados quanto à certeza e liquidez dos valores cobrados;
- iii) Apurar os processos judiciais, localizando os processos extintos e/ou arquivados e relacionar os que tenham saldo residual provenientes de depósitos recursais judiciais não levantados (considerar a planilha elaborada pela CONTRATANTE com os depósitos já localizados – Anexo II);
- iv) Planejar, executar e controlar o trâmite administrativo para finalização dos processos de recuperação dos valores encontrados a serem devidamente depositados em conta corrente da CONTRATANTE;
- v) Subsidiar a Diretoria Jurídica no que for necessário para a apuração dos depósitos recursais.



ISABEL MARIA  
DE NOVAES  
SOUZA/AC03604  
50667

Assinada de forma  
original em 08/05/2020  
08:45 em nome de  
ISABEL MARIA DE NOVAES  
SOUZA/AC03604  
11/05/2020 08:45

CO-10.04/2020

## C) DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- 2.7. Auditoria para revisão dos parcelamentos administrativo de débitos tributários, autorizados pelo Superior Tribunal de Justiça ou por jurisprudência dominante de tribunal superior, mesmo que haja prévia confissão de dívida por parte do contribuinte, ou mesmo renúncia a direitos junto a executivos fiscais.
- 2.8. O serviço de auditoria na dívida previdenciária compreenderá:
- i) Análise retrospectiva dos processos, autuações e procedimentos adotados pela CONTRATANTE, elaborando diagnóstico sobre os valores efetivamente devidos e valores pagos, possibilitando a renegociação da dívida confessada;
  - ii) Análise das folhas de pagamento e levantamento e revisão das incidências previdenciárias, para verificação da existência de créditos passíveis de recuperação;
  - iii) Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados, eventualmente recuperáveis, contendo, de forma detalhada, os critérios utilizados, inclusive com atualização monetária dos valores;
  - iv) Auditoria na conta corrente dos recolhimentos realizados perante a Receita Federal do Brasil;
  - v) Revisão dos valores parcelados sobre o principal, multa e juros;
  - vi) Parecer conclusivo com descrição de todo o levantamento realizado e possíveis compensações;
  - vii) Orientação junto ao Recursos Humanos quanto à retificação das GFIP sobre os valores apurados pela auditoria;
  - viii) Após os levantamentos, será emitido pedido administrativo de revisão de débitos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de ajustar os valores apurados pela auditoria com o apurado pelo levantamento fiscal;
  - ix) Os trabalhos de revisão de débitos serão acompanhados até a última instância administrativa, ou seja, Câmara Superior de Recursos Fiscais em Brasília – DF.

## 3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

### 3.1. A prestação de serviço deverá ser executada através das seguintes etapas:

- a. Coleta de Informações e documentos dos últimos 60 meses;
- b. Importação de dados;
- c. Análise e Processamento;
- d. Emissão de Relatórios de Auditoria apurado;
- e. Geração de Declarações Retificadoras;
- f. Acompanhamento mensal periódico, durante o período contratado;
- g. Conciliação dos pagamentos com os valores declarados
- h. Apoio à Diretoria Jurídica e Recursos Humanos;



DABEL MARIA  
DE NOVAIS  
SOUZA 0036046  
0607

## 4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SOFTWARE

4.1 A ferramenta tecnológica utilizada auxiliará na auditoria previdenciária deverá conter;

- a) Importar automaticamente os seguintes arquivos digitais:
  - i) Arquivo digital de folha de pagamento conforme a versão 1.0.0.2 Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 12, de 20 de junho de 2006, publicada no DOU de 03/07/2006;
  - ii) Arquivo digital, no formato ASCII, denominado de "SEFIP.RE" utilizado para fins de entrada pelo aplicativo desenvolvido pela Caixa Econômica Federal denominado de "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP", versão 8.4;
- b) Ser executado através de um único arquivo livre de instalação;
- c) Funcionar de forma autônoma, independente de acesso à biblioteca dinâmica do tipo DLL ("Dynamic Link Library");
- d) Ser do tipo "Cliente/Servidor - Modelo 3 Camadas", através do qual as regras de negócio são processadas diretamente no ambiente do servidor;
- e) Possuir linguagem de Programação Orientada a Objetos (POO);
- f) Ser acessado mediante autenticação direta no banco de dados com uso de tecnologia de criptografia;
- g) Relacionar as seguintes informações de todos os funcionários: matrícula (nit), nome, CPF, categoria, data de nascimento, data de admissão, data de demissão, tipo de vínculo, tipo de nomeação (lei, decreto, portaria, contrato etc..), número do ato de nomeação e data do ato de nomeação;
- h) Relacionar todas as rubricas que compõem a folha de pagamento por período de análise conforme arquivo MANAD e permitir a parametrização da incidência das rubricas para fins de identificação da base de cálculo original e da base de cálculo retificada;
- i) Relacionar, por competência e por funcionário, todas as rubricas que compõem a remuneração, permitindo a recomposição individualizada da base de cálculo original da contribuição patronal conforme informação prestada à Receita Federal através da SEFIP;
- j) Identificar divergências de incidência da contribuição patronal por rubrica entre todos os funcionários, dentro do mesmo mês, e nos meses subsequentes; e gerar um relatório de divergências para posterior acompanhamento;
- l) Possibilitar o referenciamento da nomenclatura das rubricas utilizadas com a descrição padronizada constante na Tabela de Natureza das Rubricas da Folha de Pagamento do Manual do e-Social;

CO-10.04/2020

- m) Importar as informações SEFIP possibilitando o cálculo de alteração de alíquota do RAT, gerando relatório de valores aplicados, valores atualizados, diferença de valores gerando um indêbito de valores corrigidos pela SELIC;
- n) Importar as informações SEFIP possibilitando a conferência dos índices publicados oficialmente, com os índices aplicados no período prescricional, gerando relatório com o resultado detectado em cima dos quatro dígitos da publicação para os índices aplicados no programa SEFIP de dois dígitos;
- o) Identificar o valor do crédito decorrente das bases de cálculo retificadas com os respectivos acréscimos legais (Selic) e controlar sua utilização mediante compensações;
- p) Gerar um novo arquivo SEFIP.RE e MANAD retificado com a novas bases de cálculo retificadas sem a necessidade de interagir com o sistema de folha de pagamento da contratante;
- q) Estar aderente à legislação previdenciária vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;
- r) O programa deverá se adaptar junto ao programa existente da contratante para ler e monitorar as informações que são geradas no sistema de RH, para que possa ser feito o comparativo das informações que são enviadas para o Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Município e para a Receita Federal, com a finalidade de o sistema detectar inconsistências de valores antes das informações serem enviadas evitando envios de informações equivocadas;
- s) Importar dados de Dívidas Previdenciárias por períodos separados, de valores que resultaram em infrações, valores aplicados de multas, valores de correções, incorporações de dívidas, levantamento por período, emissão de relatórios, com parecer e providências a serem tomadas, com os respectivos embasamentos, para análise de direitos da contratante, caso necessário;
- t) Organização, inclusão e disponibilização dos documentos do RH referente ao período de atuação, com a disponibilização no software, de acesso remoto pelos funcionários da contratante, com níveis de segurança a acessos restritos aos documentos. Na inclusão dos documentos, estarão disponíveis os arquivos digitais e se for o caso, arquivos digitalizados. Será obrigação da Contratada, providenciar a digitalização de todos os documentos de RH necessários e disponibilizá-los.

4.2. Não será admitida nenhuma alteração nos sistemas utilizados atualmente na gerência de Recursos Humanos da contratante ou GFA, em especial no sistema de folha de pagamento, de modo que a ferramenta deverá ter compatibilidade com este.

4.3. Não haverá pagamento por melhorias que o sistema necessite para devida integração.

4.4. A CONTRATADA deverá manter sigilo de todos os dados que obtenha no desempenho de suas atividades, sob as penas da lei.

CO-10.04/2020

## 5. DO PRAZO

5.1 O prazo de execução dos serviços a serem contratados é de 12 (doze meses), contados da assinatura da Ordem de Serviços e, podendo tal prazo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do Art. 71, da Lei 13.303/2016.

## 6. DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. É vedada a subcontratação total do objeto do contrato.

## 7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. São obrigações da contratada:

- a) Iniciar os serviços em até 03 (três) dias após a emissão da Ordem de Serviço;
- b) Auditar os últimos 60 (sessenta) meses de todo o objeto (RAT, FAT, VERBAS INDENIZATORIAS, FGTS, DEPOSITOS RECURSAIS E DEBITOS PREVIDENCIÁRIOS), para verificação da existência de créditos passíveis de recuperação, bem como possíveis inconsistências a serem retificadas;
- c) Designar um Responsável Técnico que deverá acompanhar todos os serviços junto a GFA, devendo prestar as informações e esclarecimentos solicitados, seguindo as especificações dos itens 2 e 3 deste Termo;
- d) Assegurar, durante a execução dos serviços, toda a estrutura necessária para a perfeita prestação dos serviços;
- e) Reparar, corrigir, remover, alterar, justificar, imediatamente, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem equívocos, erros, incoerências resultantes da execução, independentemente das penalidades aplicáveis ou cabíveis;
- f) Sinalizar e proteger a CONTRATANTE de qualquer ato que esteja em desacordo com a legislação vigente;
- g) Enviar solicitações ou avisos de qualquer alteração de procedimentos combinados que não constem dos planejamentos para melhor resultado dos serviços, quando solicitado;
- h) Manter a CONTRATANTE informada das ações em andamento, ao menos com um relatório mensal;
- i) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;
- j) Cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares legais;
- k) Responder por danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE;

CO-10.04/2020

- l) A Fiscalização pela GFA poderá determinar à CONTRATADA alguma necessidade a execução dos serviços ora contratados, caso venha a constatar serem insuficientes ou impróprios para dar o andamento previsto aos trabalhos;
- m) Comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfere no bom andamento dos serviços, objeto do presente contrato;
- n) Prestar assessoria técnica em eventual fiscalização decorrente dos procedimentos realizados pela CONTRATANTE, desde que guardem relação com o objeto do presente termo de referência; bem como o patrocínio dos processos administrativos que venham a ser ajuizadas ou tomados pela CONTRATANTE em razão do resultado da fiscalização.

## 7.2. A contratada entregará os seguintes documentos:

- a. Parecer jurídico com o embasamento legal dos procedimentos adotados de cada crédito identificado;
- b. Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados eventualmente recuperáveis, informando, de forma detalhada, todos os critérios utilizados, inclusive para a atualização monetária dos valores;
- c. Planilha de identificação, com os valores individuais devidos a serem creditados;
- d. Planilha das correções dos valores identificados individuais;
- e. Planilha dos valores finais devidos;
- f. Planilha de comprovação da atividade preponderante;
- g. Registro oficial dos documentos utilizados no processo;
- h. Quaisquer outros documentos necessários ao aproveitamento de supostos direitos creditórios.

## 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

### 8.1 São obrigações da contratante:

- a) Prestar todas as informações e dados solicitados pela CONTRATADA, completando-os com cópias de análises, correspondências, instruções, documentos e arquivos digitais, quando pertinente ao assunto objeto da licitação, em até 05 (cinco) dias após a emissão da Ordem de Serviço, conforme descritos no Anexo III deste Termo.
- b) Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições assumidas por ocasião da assinatura do contrato;
- c) Responsabilidade pela veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos eletrônicos disponibilizados a contratada.
- d) Efetuar pagamento após a constatação do proveito econômico, demonstrado pela CONTRATADA por meio de relatório, bem como verificação financeira nas programações financeiras da CONTRATANTE.

  
RUBRICADO: \_\_\_\_\_  
NOME: \_\_\_\_\_  
CARGO: \_\_\_\_\_

CO-10.04/2020

- e) Fornecer documentos, informações e demais provas de seus direitos, necessários à postulação e/ou esclarecimentos solicitados pela Receita Federal, pelo período de execução do objeto e pelos próximos 60 meses da data das compensações.
- f) Responsabilizar pela sua própria defesa e danos decorrentes, caso se utilize dos créditos apurados pela CONTRATADA de forma equivocada e, sem seguir os procedimentos apresentados pela CONTRATADA.

## 9. CONDIÇÕES DE FATURAMENTO

9.1 O valor será faturado após comprovado, por ocorrência, o ganho econômico usufruído pela CONTRATANTE ou o efetivo aproveitamento do crédito tributário, entendendo-se como crédito tributário o que ela deixar de recolher, compensar com outros tributos, receber em espécie, ou, ainda, economias futuras, ou seja, o processamento dos serviços dar-se-á ad exitum, nos exatos termos do art. 45 da Lei nº 13.303/16 e o encaminhamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser realizado através de Solicitação de Pagamento, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao mês da efetiva prestação dos serviços e autorização do Gestor do Contrato.

## 10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser emitida e encaminhada à CONTRATANTE, através do setor de Expediente, localizado na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.500, Edifício Los Angeles, 1º Andar, Água Branca, São Paulo – SP. Aos cuidados da Gerência de Planejamento e Controle Financeira (GFP).

10.1.1 Após o recebimento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a CONTRATANTE disporá de até 05 (cinco) dias úteis para emissão do Termo de Aceite de Pagamento, aprovando os serviços prestados.

10.1.2 O pagamento das parcelas mensais será realizado por intermédio de crédito em conta corrente ou por outra modalidade que possa vir a ser determinada pela Gerência de Planejamento e Controle Financeira (GFP), em 30 (trinta) dias corridos a contar da data de emissão do Termo de Aceite de Pagamento.

10.2. Caso a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços contenha divergências com relação ao estabelecido no Instrumento Contratual, a CONTRATANTE ficará obrigada a comunicar a empresa CONTRATADA, formalmente, o motivo da não aprovação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A devolução da Fatura, devidamente, regularizada pela CONTRATADA, deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias úteis da data de comunicação formal realizada pela CONTRATANTE.

10.3. Em caso de atraso de pagamento dos valores devidos à CONTRATADA, mediante requerimento formalizado por esta, incidirão juros moratórios calculados utilizando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, para fins de compensação da mora (TR + 0,5% "pro-rata tempore"), observando-se para tanto, o período correspondente à data prevista para o pagamento e aquela data em que o pagamento efetivamente ocorreu.

KARLE MARA Assinado de forma  
DE NOVAES digital em PDF  
Data: 2020.04.28  
11:20:14-0107



CO-10.04/2020

- 13.3 Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de rescisão e/ou cancelamento do contrato por culpa ou a requerimento da CONTRATADA, sem motivo justificado ou amparo legal, a critério da CONTRATANTE;
- 13.4 Em caso de atuação por autoridade previdenciária/trabalhista que a CONTRATANTE sofrer em virtude de orientação ou atuação da CONTRATADA, esta deverá arcar com o seu valor, ainda que a atuação ocorra após o término da avença.

  
ISABEL MARIA  
DE NOVAES  
SOUZA 00166  
460607

## ANEXO II

DEPÓSITO RECURSAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
EMPRESA	NOME	PROCESSO	Data do Depósito	VR. DEPÓSITO CEF
PRODAM	ANA CRISTINA AMORIM FELICIO	01074005420005020079		6.941,27
PRODAM	ANA LUCIA DOS SANTOS	02575009120045020075		7.977,11
PRODAM	ANA MARIA DA SILVA	02840003820045020030	07/04/2008	15.562,18
ESUTA	ANA PAULA BARROS SILVA	00009301820125020066	04/09/2014	8.481,65
	ANA TERESA FARAH SCIGLIANO	0		6.704,47
PRODAM	ANDREA RAMOS DA SILVA	02769002620035020011		5.108,50
PRODAM	ANITA GALLO DOS SANTOS	02000009319955020039		6.623,55
	ANTONIETA MARINO	0		4.066,93
	ANTONIO CARLOS FREITAS SPINOLA	0		325,03
PRODAM	ANTONIO CERQUEIRA DE BRITO	02033001020035020063		29.651,00
PRODAM	ANTONIO CLOVIS FIGUEIREDO	02112009620005020015		6.885,94
PRODAM	BRUNO GIANNONI FILHO	00663004320075020025	21/01/2010	7.221,77
DBA	CARLA MARGARIDA PINATI MAXIMIANO	00004574420145020201	28/10/2015	9.508,05
PRODAM	CELI ALVES LICA	00017003820055020007		4.487,02
PRODAM	CELIA OLIVA LOURENCO D ANDRADE	03069003920035020001		7.977,11
PRODAM	CELSO CARLOS FERREIRA	01616008420035020053		14.724,89
PRODAM	CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DE ALENCAR	02741001719935020030		8.021,52
PRODAM	DENISE COROMINAS	00009431620145020076	31/03/2015	8.955,18

CO-10.04/2020

PRODAM	EDNA ESPANHA PINTO DE CASTRO	02085004820035020014	09/09/2008	8.182,70
PRODAM	DIVA MARIA MENDES RABELLO	02237009020025020027	14/05/2010	8.700,88
PRODAM	EDSON RODRIGUES AMARAL	11197		7.914,87
PRODAM	ELAINE DAEL OLIO	00424001819965020057		18.692,52
PRODAM	ELIAS RIBEIRO	00453007720045020029		7.861,93
GSV	ELTON LISBOA NEVES	00005662120145020084	30/07/2015	9.472,37
PRODAM	FATIMA DOS SANTOS BALOG	03134002520005020067		6.863,69
PRODAM	FRANCISCO DE ASSIS COSTA ADERALDO	00888003719915020002		10.852,08
PRODAM	FRANCISCO DE ASSIS COSTA ADERALDO	01196001919895020002		
PRODAM	FRANCISCO DE ASSIS COSTA ADERALDO	01266000219915020002		
PRODAM	FRANCISCO DE ASSIS COSTA ADERALDO	01501006819895020002		
PRODAM	FRANCISCO DE ASSIS COSTA ADERALDO	01977005119905020002		
PRODAM	FRANCISCO DE ASSIS COSTA ADERALDO	02397008119975020047		
PRODAM	FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA	02381004619935020053		13.769,97
PRODAM	FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA	00865001719945020061		
PRODAM	GISELA MATHILDE HEDWIG SCHMIDT	02721001820045020011		7.977,11
PRODAM	GISELA MATHILDE HEDWIG SCHMIDT	02721001820045020011		1.040,10
PRODAM	GLEUBER DE MELLO MARTINO	01148003919965020054		7.674,25
PRODAM	INES PREGAL MONTEIRO	00011123920105020077	27/03/2012	8.335,94
PRODAM	INES PREGAL MONTEIRO	00011123920105020077	04/03/2013	17.005,59
PRODAM	INES PREGAL MONTEIRO	00011123920105020077	16/04/2013	8.460,76
PRODAM	JANAINA ALVES DIAS	02553000519985020049		13.773,55
PRODAM	JORGE SANDERS OLIVEIRA E OUTROS	02378008119935020054		4.583,14
PRODAM	JOSÉ LUIZ FERRAGUT	1575000220055020026	25/06/2009	15.753,73
PRODAM	JOSIAS PEREIRA DA SILVA	00822005620045020030		7.773,85
PRODAM	KRIKOR PEDRO SARKISSIAN	00425006620035020076		7.955,86
PRODAM	LILIAN DIAS CINTI	01250006620045020041		8.078,49

CO-10.04/2020

ESUTA	LUIZ CARLOS VELOSO	00020826320115020090	27/09/2012	17.216,30
PRODAM	MANOEL MESSIAS DA SILVA	00813008419935020054		258,86
PRODAM	MANOEL MESSIAS DA SILVA	00692000419945020009		
PRODAM	MARIA APARECIDA MARQUES BARGE	3206409220035020024		1.652,67
PRODAM	MARIA DOS PRAZERES SILVA COSTA	01586000419925020040		258,86
PRODAM	MARIA GLAUCIA MENDES OLIVEIRA	00962006120045020030		8.268,58
PRODAM	MEIRE RIBEIRO DA SILVA	00459003720045020017		8.170,75
PRODAM	OSCAR ANTONIO SANTIAGO	01361003020045020037		7.899,11
PRODAM	OSCAR ANTONIO SANTIAGO	02586004820035020065		
PRODAM	OSCAR ANTONIO SANTIAGO	01799009120045020075		
PRODAM	PAULO DOS SANTOS FILHO	00850001119955020018		7.745,46
PRODAM	PAULO ROBERTO COELHO	0		396,28
PRODAM	PENHA APARECIDA DA CUNHA ADASHI	02664007419915020057		4.687,95
PRODAM	REIZO TAKABAYASHI	01828004819955020015		14.724,89
PRODAM	ROBSON AMANCIO LUCIANO	01077005119905020019		325,03
PRODAM	RUTE ALVES DA SILVA BANDONI	00992000219975020067		6.896,66
PRODAM	SANTO ALVES MARTINS	00960001120045020012		8.278,92
PRODAM	SANTO ALVES MARTINS	01859003419945020051		
PRODAM	SERGIO DOS SANTOS LUZ	02547000320045020007		7.977,11
PRODAM	SERGIO DOS SANTOS LUZ	02547000320045020007		8.486,61
PRODAM	SUELY APARECIDA NUNES CACITA	408005120055150067	04/04/2014	9.472,37
PRODAM	UBIRAJARA CABRAL	00311002519905020007		485,58
PRODAM	VALQUÍRIA CORBE	01243001920025020055		7.345,83

CO-10.04/2020

RODAM	WATSON LEMOS DA SILVA	02658007020005020014		6.682,14
COSNAL	WILIANA BANDEIRA GOMES	01473004920045020032	16/08/2004	3.711,81
PRODAM	WILSON EDSON M PROENCA	0		143,81
			<b>SOMA</b>	<b>491.032,13</b>

**ANA CRISTINA AMORIM FELICIO**

RF 14994-5

Admissão 17/07/1995

Demissão 14/01/2000

Nascimento 27/04/1969

CPF 143 718 658-01

RG 179848872

PIS 122 139 241-81

**EDSON RODRIGUES AMARAL**

RF 14523-0

Admissão 04/02/1994

Demissão 17/04/1997

Nascimento 16/11/1958

CPF 157 718 408-40

RG 12654101

PIS 104 304 91-00



ISABEL MARIA DE NOVAES SOUZA 00364 60607

**ANEXO III****DOCUMENTOS PARA A AUDITORIA**

- EXTRATO ANUAL DOS PAGAMENTOS DAS GUIAS GFIP DE 2015 A 2020;
- ORGANOGRAMA (DISTRIBUIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS);
- RELATÓRIO MENSAL COM A QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS POR CARGO, POR ORDEM ALFABÉTICA DE CARGOS, CONTENDO AS QUANTIDADES, DE: 01/2015 ATÉ O MÊS ATUAL;
- TABELA DE INCIDÊNCIA QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA O INSS, CONTENDO OS CÓDIGOS E RUBRICAS;
- RESUMO DA FOLHA ANALÍTICA DO SOFTWARE DE RH, CONTENDO AS RUBRICAS, OS CÓDIGOS E VALORES;
- LOGIN E SENHA DE ACESSO AO e-CAC;
- LOGIN E SENHA A CONECTIVIDADE DA CEF;
- CONTATO E TELEFONE DAS PESSOAS QUE DARÃO SUPORTE AO PROJETO NAS SEGUINTE ÁREAS: RH E CONTABILIDADE.



ISABEL MARIA Assinado de forma  
DE NOVAES digital por ISABEL  
MARIA DE NOVAES  
SOUZA:00360 SOUZA:00360#06807  
460607 Data: 2020.04.29  
11:25:44 -03'00'

**ANEXO IV**  
**MATRIZ DE RISCO**

RISCO	DEFINIÇÃO	ALOCÇÃO (Público, Privado ou Compartilhado)	IMPACTO (Alto, Médio, Baixo)	PROBABILIDADE (Frequente, Provável, Ocasional, Remota ou Improvável)	MITIGAÇÃO (Medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar)
Mudanças tributárias	Mudanças na legislação tributária que impacte nos valores.	Compartilhado	Médio	Remota	Recomposição do equilíbrio econômico financeiro



ISABEL MARIA DE NOVAES SOUZA-00360  
460607

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA DE NOVAES SOUZA-003606907  
Título: 2020-04-29 11:28:27 -03'00'

## ANEXO V

**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E ADESÃO AO CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE – PRODAM-SP**

**Nome da Empresa:** J MARINHO ASSESSORIA E AUDITORIA LTDA.  
**CNPJ nº** 22.737.795/0001-58.

**Vigência contratual:** 12 (doze) meses.

**Objeto do Contrato:** O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços auditoria previdenciária de levantamento de dados e documentação correlata, elaboração e acompanhamento de requerimentos administrativos, perícia contábil, orientação e assessoramento, visando a recuperação de créditos a favor da PRODAM.

Declaramos, para os devidos fins, que estamos cientes e concordamos com as normas, políticas e práticas estabelecidas no **CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA PRODAM-SP**, responsabilizando-nos pelo seu integral cumprimento, inclusive por parte dos nossos empregados e prepostos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil, comprometendo-nos com a ética, dignidade, decoro, zelo, eficácia e os princípios morais que norteiam as atividades desempenhadas no exercício profissional e fora dele, em razão das obrigações contratuais assumidas, com foco na preservação da honra e da tradição dos interesses e serviços públicos.

São Paulo, de de 2020.

ISABEL MARIA DE NOVAES  
SOUZA:00360460607

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA DE NOVAES  
SOUZA:00360460607  
Dados: 2020.04.29 11:06:41 -03'00'

Nome e assinatura do representante legal da Contratada

e à Celeridade da Sessão de Abertura da Licitação, a verificação do atendimento às Condições de Participação prevista no item 1.4 do Edital, bem como, na instrução 02/2019 - TCM, aprovada pela Resolução nº 12/2019, que estabelece uma relação, não exaustiva, de documentos a serem consultados pela Administração Pública Municipal, previamente à celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos, será realizada a posteriori pela Comissão, cujo resultado da pesquisa será divulgado oportunamente por ocasião da classificação das propostas. A Comissão consigna: I. que as empresas: Promapem Engenharia S/C Ltda.; Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.; COBRAPE - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos; KF2 Engenharia e Consultoria EIRELI; Engecorps Engenharia S.A. e Roma Engenharia e Consultoria Ltda. apresentaram até o terceiro dia anterior à abertura da licitação, os documentos previstos no subitem 7.3 do Edital, sendo que as empresas Promapem Engenharia S/C Ltda.; Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.; COBRAPE - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos não apresentaram os envelopes A, B e C no dia da abertura da licitação; II. que as licitantes: KF2 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI e ROMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentaram CNPJ e as Declarações previstas no item 3.2.1 do Edital, dando conta de que se enquadram na situação de ME/EPP. A seguir, a Comissão comunicou aos presentes que referidas empresas poderão valer-se dos benefícios da Lei Complementar 123/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.475/15. Após, a Comissão procedeu à abertura dos ENVELOPES 1 (habilitação), bem como, dos envelopes citados no item "I" retro, cujo conteúdo foi lido, examinado e rubricado pelos presentes. Em seguida a Comissão decidiu: SUSPENDER a sessão para análise e julgamento das propostas comerciais e verificação das condições de participação das empresas, cujo resultado será divulgado oportunamente, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Os ENVELOPES "B" (PROPOSTA TÉCNICA) e "C" (PROPOSTA DE PREÇOS), depois de examinados e rubricados pelos presentes foram acondicionados em um terceiro envelope que depois de examinado e rubricado pelos presentes ficou sob custódia da Divisão Técnica de Licitações. Os documentos serão digitalizados e anexados ao processo da licitação.

**COMUNICADO**  
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019/SIURB  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6022.2019/00051108-3  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO PARA CANALIZAÇÃO EM CANAL ABERTO DO Córrego OLARIA.  
A Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, comunica aos interessados na licitação em epígrafe que fica suspensa a Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes e de Abertura deste certame para nova data: ENTREGA DOS ENVELOPES: das 13:00 às 14:00 horas do dia 12/05/2020  
SESSÃO DE ABERTURA: dia 12/05/2020 às 14:00 horas  
INFORMAÇÕES: Fones: 3337-9874 e 3337-9936.

**COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**COHAB - LICITAÇÕES**

**DESPACHO AUTORIZATIVO**  
À vista dos elementos contidos no presente processo SEI 7610.2020/0001005-1, em especial a autorização do Secretário Municipal de Habitação, ad referendum do Conselho Municipal de Habitação, AUTORIZO, com fundamento no artigo 4º e seguintes da Lei Federal 13.979/20, e com vistas ao enfrentamento da situação de emergência causada pelo COVID-19, a contratação, por dispensa de licitação, da empresa TIGER SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. (CNPJ/MF 31.747.407/0001-00), para a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, desinfecção e conservação das áreas comuns dos empreendimentos que compõem o Parque de Lotação Social, programa do Fundo Municipal de Habitação, pelo prazo de 3 (três) meses e ao valor total de R\$ 309.420,00 (trezentos e nove mil quatrocentos e vinte reais). Em decorrência, emita-se nota de empenho operando a dotação orçamentária 91.10.16.122.3024.6.611.3.9.30.9.00.08 (Nota de Reserva nº 40/2020).

**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO**  
CO-08.032/2020  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03.014/2020  
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 29, XV, DA LEI FEDERAL Nº 13.303/16  
CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODRAM-SP S/A.  
CONTRATADA: TRANSFER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. CNPJ Nº: 07.140.762/0001-32  
PARECER JURÍDICO GIJ Nº 021/2020  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) NOBREAKS TRIFÁSICOS COM CAPACIDADE DE 300 KVA CADA, EM PARALELO REDUNDANTE, PARA O SITE PRINCIPAL (BARRA FUNDA).  
VALOR: O VALOR TOTAL DO PRESENTE CONTRATO É DE R\$ 192.468,00 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS).  
VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A CONTAR DO DIA 18 DE MARÇO DE 2020.

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO**  
CO-10.042/2020  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04.004/20  
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016  
CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODRAM-SP S/A.  
CONTRATADA: J MARINHO ASSESSORIA E AUDITORIA LTDA.  
CNPJ Nº: 22.737.795/0001-58  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA DE LEVANTAMENTO DE DADOS E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA, ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS, PERÍCIA CONTÁBIL,

**ORIENTAÇÃO E ACESSORAMENTO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS A FAVOR DA PRODAM.**  
VALOR: A CONTRATADA PERCEBERÁ HONORÁRIOS A ORDEM DE 18% (DEZOTO POR CENTO) DO COMPROVADO GANHO ECONÔMICO USUFRUÍDO PELA CONTRATANTE OU O EFETIVO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO.

**SÃO PAULO TRANSPORTE**

**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**RESUMO DE TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL REGISTRADO NA GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS - DA/SAM/IGCA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.**  
CONTRATADA: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A  
Tomo de rescisão amigável da contrato nº 2014/0397-01-00 para fornecimento e prestação de serviços de administração de benefícios refeição e alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos com chip, de ampla aceitação, com sistema de segurança de alta confiabilidade, destinados aos empregados e diretores da SPTrans, modalidade crédito refeição e alimentação e para estagiários, somente modalidade de crédito refeição.  
REGISTRO: 2014/0397-01-04

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES 1**  
EXTRATO DE ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 – EXCLUSIVO ME/EPP  
Processo: LC010525/2020 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços Especializados de Manutenção Corretiva para Equipamentos IBM, pelo período de 24 meses.  
No dia 07 de maio de dois mil e vinte, às 10h30, reuniram-se por meio de teletrabalho o Pregoeiro da Comissão nº 1, Senhor MAURÍCIO BULA TREVISANI, e a Equipe de Apoio, Senhores FERNANDO CESAR FARIA CABRAL, PATRÍCIA DE ARAÚJO MEDEIROS FRANZOTTI e SILVANA RODRIGUES DE CASTRO, designados pela Port. 134/2018, para sistematizar todos os atos praticados na Sessão Pública do Pregão em epígrafe no ambiente Comprasnet.  
Aberta a sessão em 06.05.2020 às 09h30, após o exame da regularidade das propostas eletronicamente encaminhadas, procedeu-se a fase de lances para a classificação dos licitantes.  
O término da etapa de lances resultou na seguinte ordem classificatória demonstrada pelo sistema Comprasnet após a negociação direta entre o Pregoeiro e os licitantes detentores das menores ofertas:

EMPRESA	PREÇO ORÇAMENTÁRIO	SITUAÇÃO
FLAVIA PIRES	R\$19.500,00	Proposta Recusada
JAWA	R\$40.000,00	Proposta Recusada
CELERIT	R\$48.000,00	Proposta Recusada
ENTERDATA	R\$71.850,00	4º
BY INFORMATION	R\$480.000,00	5º

Cumprir destacar que, ao final desta etapa, foi possível conhecer os participantes desta licitação, resgatando-se inclusive os valores de suas respectivas propostas iniciais: FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA (ME/EPP) – CNPJ 14.336.933/0001-69 (R\$19.500,00); ENTERDATA INFORMÁTICA LTDA. (ME/EPP) – CNPJ 64.688.732/0001-07 (R\$75.042,00); CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (ME/EPP) – CNPJ 02.298.314/0001-48 (R\$80.000,00); JAWA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS EIRELI (ME/EPP) – CNPJ 09.049.467/0001-02 (R\$144.000,00); BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI (ME/EPP) – CNPJ 28.499.773/0001-83 (R\$480.000,00).  
Ata contínuo o Pregoeiro verificou as condições de participação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, FLAVIA PIRES DOS SANTOS ZATTA e não encontrou óbice à sua participação no certame pela consulta a cadastros do item 8.1 do instrumento convocatório. Entretanto, a proposta foi desclassificada por não conter assinatura, conforme exigido no item 7.1.1, nem permitir verificar poderes conforme item 7.2, além de não terem sido enviados documentos de habilitação contrariando o item 5.1 do instrumento convocatório.  
O Pregoeiro, em cumprimento ao disposto no item 7.7 do edital, efetuou a verificação das condições de participação da empresa subsequentemente melhor classificada, CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., que apresentou sua proposta final no valor total de R\$480.000,00, reduzida para R\$47.040,00 no bojo da negociação. Apesar de não terem sido detectados óbices à participação pela consulta a cadastros do item 8.1 a proposta foi desclassificada por ter sido detectada uma inconsistência de ordem técnica, vez que o licitante ofertou serviços em desconformidade com o Termo de Referência, ao acrescentar a expressão "Ref" ao campo contendo o "Part Number – Lenovo Service" e a ressalva de que os "serviços de manutenção e suporte técnico serão prestados pela equipe técnica da licitante (CELERIT), sem qualquer participação do fabricante." Assim, caracterizou-se o descumprimento dos itens 7.1.5 e 7.1.6.3 do edital.

Dando continuidade o Pregoeiro, em cumprimento ao disposto no item 7.7 do edital, não tendo constatado óbice nas condições de participação da licitante subsequentemente melhor classificada, convocou a empresa ENTERDATA INFORMÁTICA LTDA., cuja sua proposta final apontava o valor global de R\$71.850,00.  
No bojo dessa etapa do procedimento, englobando a tratativa de negociação, a empresa ENTERDATA INFORMÁTICA LTDA., enviou via sistema a proposta ajustada no valor global de R\$71.000,00, o qual resultou ACEITÁVEL por parte do Pregoeiro, eis que compatível com o praticado no mercado de acordo com o apurado nos autos.

Os documentos encaminhados foram, da mesma forma, devidamente analisados, atestando-se sua conformidade com o edital, razão pela qual o Pregoeiro decidiu habilitar a empresa ENTERDATA INFORMÁTICA LTDA., considerando-a vencedora do Pregão em epígrafe.

Após o final do curso do procedimento, o prazo de 30 minutos para manifestação de interesse motivado na interposição de recursos foi aberto, com encerramento determinado para as 16h15. As empresas JAWA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS EIRELI e CELERIT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., manifestaram interesse em recorrer da decisão que desclassificou suas respectivas propostas, sinalizando os fundamentos de sua irrisignação, sendo-lhes concedido o prazo até o dia 11 de maio de 2020 para apresentação de suas razões e até o dia 14 de maio de 2020 para o oferecimento de eventuais contrarrazões. A sessão foi então declarada encerrada.

**TURISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**  
PROCESSO: 6076.2020/0000106-6  
INTERESSADO: SMTUR/COEVE/DAUTO  
ASSUNTO: Licitação - Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção Predial, Bombeiro Civil e Fornecedor de Veículos para atendimento do Autódromo Municipal José Carlos Pace

À vista dos elementos contidos no Processo 6076.2020/0000106-6 e manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, com o 02866454, APROVO a Minuta de Edital e seus Anexos, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, com fundamento nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/02 e suas alterações c/c artigo 1º da Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelos Decretos Municipais nºs 46.662/05, 47.014/06, 43.406/03 e 56475/15 e suas alterações, e Leis Complementares nºs 123/2006 e 147/2007 e Decreto Federal nº 10.024/2019, AUTORIZO a abertura do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço total por item, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Limpeza, Manutenção Predial, Bombeiro Civil e Fornecedor de Veículos para atendimento do Autódromo Municipal José Carlos Pace, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por iguais ou inferiores períodos sucessivos, conforme requisição de doc. 025571258 o Termo de Referência de doc. 025677168.  
O Designo a Pregoeira Juliana Rodrigues de Souza Porto e demais membros da Portaria 008/2020-SMTUR, para processar e julgar a licitação.

**COMUNICADO**

**Abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2020-SMTUR**  
PROCESSO: 6076.2020/0000106-6  
TIPO: Menor Preço  
OBJETO: Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de limpeza, manutenção predial, bombeiro civil e fornecimento de veículos para atendimento do Autódromo de Interlagos, por um período de 24 meses.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Data e hora da abertura da sessão pública: 22/05/2020 às 10:30h.  
Este Edital, seus anexos, o resultado do Pregão e os demais atos pertinentes também constarão do site <http://leg-inegociosciadadesp.prefeitura.sp.gov.br> – Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR.

**CÂMARA MUNICIPAL**

Presidente: Eduardo Tuma

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4**

**PROJETOS APRESENTADOS CONFORME O PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1/2020, DISPENSADA A LEITURA NO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

**PROJETO DE LEI 01-00298/2020 do Vereador Alfrédinho (PT)**

"Institui o Dia em Memória dos Trabalhadores que faleceram durante o combate ao coronavírus na cidade de São Paulo.  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO AUTORIZA:  
Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:  
" ... Dia 27 de março: Dia em Memória dos Trabalhadores que faleceram durante o combate ao coronavírus na cidade de São Paulo."  
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, as Comissões competentes."  
JUSTIFICATIVA

Em solidariedade aos familiares, amigos e colegas de trabalho dos profissionais que deram as suas vidas no combate ao coronavírus apresentase este Projeto de Lei em que se dedica o dia 27 de março como Dia em Memória dos Trabalhadores que faleceram durante o combate ao coronavírus.

Juraci Augusta da Silva, enfermeira, aos 70 anos trabalhava para cuidar a pandemia do coronavírus, mas morreu com suspeita da doença. Mesmo sendo do grupo de risco ela continuou exercendo sua profissão para salvar vidas. Juraci trabalhava no Hospital Municipal do Taupapé, na Zona Leste de São Paulo e faleceu no dia 27 de março.

Enquanto o Secretário de Saúde publicava fotos e vídeos dos hospitais de campanha os servidores estavam atendendo infectados sem equipamentos de proteção individual. O planejamento das ações de combate à pandemia não poderia se guiar por manchetes nos jornais. Os trabalhadores nestas circunstâncias são os heróis, mas não caberia a eles serem mártires.

Funcionários, sindicatos e a imprensa divulgaram a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) essenciais como máscaras, óculos, luvas, gorros, capote impermeável e álcool gel para os profissionais em exercício. A ausência de equipamentos básicos aumentou o risco de contágio desses profissionais.  
A Secretária Municipal de Saúde de São Paulo optou pela estratégia de minimizar a situação, depois alegou que eram falhas as alegações de falta de EPIs. O resultado não poderia ser pior, 3.903 servidores afastados, 935 contaminados com Covid-19 e 28 mortos até 4 de maio, a lista completa está no final do documento.

Até 3 de maio o novo coronavírus infectou 3.504.129 pessoas e 247.431 vieram a óbito em todo o mundo, de acordo com levantamento da Universidade Johns Hopkins (EUA). Com mais de 1 milhão de casos, os Estados Unidos se tornaram o epicentro mundial, o Brasil ocupa a 9ª posição no ranking com 101,1 mil pessoas infectadas e no atual ritmo de crescimento deve ficar entre os cinco países com o maior número de casos.

A cidade de São Paulo registrou 81,5 mil casos suspeitos até o dia 03 de maio e 20,4 mil casos confirmados. O município já registra 3.840 óbitos, destes 1.744 de confirmados com covid-19 e 2.096 óbitos de suspeitos. Os números não são ainda maiores na cidade pelo grande esforço de milhares de profissionais que se dedicam incansavelmente no combate ao coronavírus. Os servidores estão no front de batalha, nos hospitais, nos abrigos, na dispersão de aglomerações, como no transporte e enterro de corpos de vítimas da doença.

A primeira morte oficial no Brasil também ocorreu na cidade de São Paulo, no dia 16 de março. Um homem de 62 anos que estava internado no Hospital Santa Maggiore, da Rede Prevent Sênior, no Paraisópolis, Zona Sul da capital paulista. Ele tinha histórico de diabetes e hipertensão, além de hiperplasia prostática. A vítima teve os primeiros sintomas da doença no dia 10 de março, foi internada após quatro dias e faleceu dois dias depois da internação.

Após o primeiro caso, outros foram registrados no Brasil, a maioria de pessoas que haviam voltado do exterior. Com o passar dos dias, foram registrados casos de transmissão local - quando um paciente infectado não esteve em nenhum país com registro da doença, mas teve contato com outra pessoa infectada - e de transmissão comunitária ou sustentada - quando um paciente infectado que não esteve nos países com registro da doença transmitiu a doença para outra pessoa que também não viajou.

O primeiro teste positivo para o novo Coronavírus tinha sido confirmado pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro. Morador da cidade de São Paulo, ele havia voltado há cinco dias da região da Lombardia na Itália, a mais afetada do país europeu, apresentando sintomas leves da doença, depois de duas semanas em isolamento foi anunciado que o empresário estava curado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus, a Covid-19 constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI), o mais alto nível de alerta da Organização no dia 30 de janeiro de 2020. Menos de 15 dias depois, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, ou seja, a enfermidade se espalhou por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. Desde então o mundo acompanha o aumento expressivo dos casos em todos os continentes.

Abaxo a relação completa dos trabalhadores que faleceram durante o combate ao coronavírus na cidade de São Paulo.  
Rede municipal  
Carlos Antônio dos Reis, auxiliar de enfermagem do Atendimento Médico Ambulatorial / Unidade Básica de Saúde - AMA/UBS Vila Palmeiras e também trabalhava no Hospital Geral de Taipas (estadual).  
Paulo José da Silva, 51 anos, assistente de gestão de políticas públicas (AGPP) do Hospital Municipal do Campo Limpo;  
Ester Solomovici, 69 anos, auxiliar de enfermagem do Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya;  
Elsmar Almeida Amador, médico ortopedista e traumatologista no Hospital Municipal Tide Setúbal;  
Rubens da Costa, administrativo da Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Macedônia. Funcionário contratado pela Organização Social de Saúde (OSS) Cejam, com seu contrato de gestão com a Prefeitura de São Paulo;

Frederic Jota Silva Lima, 33 anos, médico da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 26 de Agosto, em Itaquera. Profissional contratado pela Organização Social de Saúde (OSS) APS Santa Marcelina;  
Maria da Glória da Silva Souza, 35 anos, técnica de enfermagem no Hospital Municipal Cidade Tiradentes, hospital administrado pela Organização Social de Saúde (OSS) Santa Marcelina;  
José Antônio da Boa Morte, 62 anos, auxiliar e técnico de enfermagem em uma empresa de ambulâncias que presta serviço de saúde para a Prefeitura de São Paulo;

Juraci Augusta da Silva, 72 anos, auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal Carmino Carichio, no Taupapé;  
Idalgio Moura dos Santos, 45 anos, enfermeiro no Hospital Municipal Carmino Carichio, no Taupapé. Profissional contratado pela Organização Social de Saúde (OSS) SPDM;  
Eduardo Gomes da Silva, 48 anos, auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal Tide Setúbal, em São Miguel Paulista. Profissional contratado pela Organização Social de Saúde (OSS) SPDM;  
José Alves Galindo da Silva, 38 anos, vigilante no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro, no Jardim Iva, Zona Leste. Trabalhador de empresa terceirizada;  
Paulo Fernando Moreira Pávelo, 56 anos, médico clínico no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);  
Marcelaine Maciel, 53 anos, trabalhava na Unidade Básica de Saúde (UBS) Sacoma. A unidade é gerenciada pela Organização Social de Saúde (OSS) SPDM;

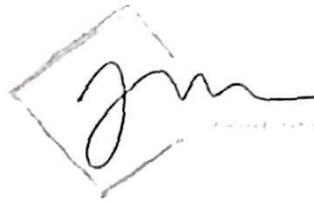
Luzarina Odílio, 61 anos, auxiliar de enfermagem do Hospital Municipal do Campo Limpo - Fernando Mauro Pires da Rocha;  
Maria Elisa Reis de Oliveira, 66 anos, auxiliar de enfermagem que trabalhava na Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Peri. A UBS é gerenciada pela Organização Social de Saúde (OS) Associação Saúde da Família;  
Ângela Maria Salomão, 64 anos, Agente Comunitária de Saúde na Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Guaraicá;  
Jaime Takeo Matsumoto, médico ortopedista no Hospital Municipal Tide Setúbal, em São Miguel Paulista;

Adélia Maria Araújo de Almeida Oliveira, 62 anos, médica pediatra no Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, na Bela Vista;  
Maria Santos, 59 anos, auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria e no Hospital Estadual do Manduaçu;  
Samuel Modesto Garibato, controlador de acesso da Assistência Médica Ambulatorial/Unidade Básica de Saúde Integrada Chácara Cruzeiro do Sul "Zelia L. M. Dorro";  
Suzana Aparecida Vital, médica da Unidade Básica de Saúde de Vila Esperança "Dr. Cássio Bittencourt Filho".

Rede estadual  
Roseli Lúcia de Oliveira, 64 anos, auxiliar de enfermagem no Hospital Estadual Heliópolis;  
Paulo Gonçalves, 56 anos, médico cirurgião do Hospital Estadual Geral de São Mateus, Eliasangela Ferreira, técnica de farmácia do Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Maria Zélia, Belenzinho, unidade é gerenciada pela Organização Social de Saúde (OSS) SPDM;  
Carlos Rogério de Carvalho, 38 anos, técnico de enfermagem no Hospital Estadual do Manduaçu;  
Patrícia Almeida, 45 anos, administrativo na recepção do Hospital Geral de Guaianeses;

Ione, enfermeira no Hospital Geral de Taipas.  
**PROJETO DE LEI 01-00299/2020 da Vereadora Janaina Lima (NOVO)**





# Governo da Bahia



- f) Planejar, executar e controlar todo o trâmite administrativo para finalização dos processos de recuperação dos valores encontrados a serem devidamente depositados em conta corrente designada pelo Estado da Bahia;
- g) Subsidiar a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, com toda documentação necessária, inclusive na produção de prova pericial, quando da interposição das ações judiciais necessárias à recuperação de créditos em favor do Estado.

II. Os serviços de levantamento e auditoria nos recolhimentos previdenciários compreenderá:

- a) auditoria Operacional em todas as folhas de pagamentos dos últimos 5 (cinco) anos para verificação da existência de créditos passíveis de recuperação;
- b) auditoria Operacional nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) orientação nas retificações que porventura tenham que serem realizadas;
- d) orientação nos pedidos de restituição e/ou compensações de recolhimentos efetuados indevidos conforme apuração na auditoria;
- e) emissão de Parecer de Auditoria Operacional em conformidade com os levantamentos realizados;
- f) elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores dos valores encontrados, eventualmente recuperáveis, informando-se, de forma detalhada, todos os critérios utilizados, inclusive para a atualização monetária dos valores;
- g) revisão dos valores parcelados já prescritos e redução de multa e juros;
- h) acompanhamento e preparação dos processos administrativos necessários; e
- i) subsidiar a Procuradoria do Estado para eventuais ações judiciais.

III. Os serviços de auditoria na dívida previdenciária e PASEP compreenderá:

- a) análise retrospectiva dos processos, autuações e procedimentos adotados pelo Estado da Bahia, suas autarquias e empresas, visando elaborar um diagnóstico sobre os valores efetivamente devidos e valores pagos, com base nos atos normativos legais aplicáveis, possibilitando a renegociação da dívida confessada e relativamente à recuperação de créditos previdenciários e tributários.
- b) Análise das folhas de pagamento e levantamento e revisão das incidências previdenciária, para verificação da existência de créditos passíveis de recuperação;
- c) Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados, eventualmente recuperáveis, informando-se, de forma detalhada, todos os critérios utilizados, inclusive para a atualização monetária dos valores;
- d) Auditoria na conta corrente dos recolhimentos realizados perante a Receita Federal do Brasil;
- e) Revisão dos valores parcelados sobre o principal, multa e juros que estejam já prescritos;
- f) Auditoria na base de cálculo do PASEP e respectivos recolhimentos dos últimos 5 anos; e
- g) Acompanhamento e preparação dos processos administrativos necessários.

~~g) Acompanhamento e preparação dos processos administrativos necessários.~~



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETARIO

CONTRATO N° 059/2018.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
ESTADO DA BAHIA E A J. MARINHO KODAMA  
ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME, PARA OS  
FINS QUE NELE SE DECLARAM.

O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Secretaria da Administração, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.323.274/0001-63, neste ato representada pelo Secretário Sr. Edelvino da Silva Góes Filho, devidamente autorizado por decreto de delegação de competência, publicado no Diário Oficial da edição de 02 de abril de 2014, denominado **CONTRATANTE**, e a J. MARINHO KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME, CNPJ no 22.737.795/0001-58, Inscrição Municipal no 0.234.214/001-5, situada na Av. Raja Gabaglia, nº 4.961, sala 202, nº Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.360-663, neste ato representada pelo Sr. **Luiz Yoji Kodama**, brasileiro, divorciado, contador, portador da cédula de identidade no RG: 559.641, emitida por SSPDF, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.930.601-44, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente contrato à vista da instrução constante do processo administrativo nº 009.011/2018.0005136-60, com fulcro no art. 59, IV da Lei nº 9.432/2005 e demais dispositivos desta, bem como, pelas normas gerais da Lei nº 8.666/93, e respectivas alterações, bem como pela legislação específica, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados de levantamento de dados e documentação correlata, elaboração e acompanhamento de requerimentos administrativos, perícia contábil, orientação e assessoramento, visando a recuperação de créditos em favor do Estado da Bahia, priorizando aqueles que estão a prescrever no lapso temporal da presente contratação emergencial, conforme especificação de serviços abaixo:

- I. Os serviços de auditoria das contas de depósitos recursais judiciais compreenderá:
- a) Pesquisar e analisar os arquivos do Estado da Bahia, bem como nos Órgãos competentes, das contas dos ex-empregados a partir de 01 de janeiro de 1967 até a presente data;
  - b) Levantar todas as contas existentes em Bancos Depositários anteriores à migração das contas a Caixa Econômica Federal, conferir dos dados cadastrais dos titulares das contas, cálculos dos juros e correções monetárias e mudanças da moeda;
  - c) Levantar débitos administrativos e dívidas constituídas junto ao FGTS – CAIXA para levantamento de dados quanto à certeza e liquidez dos valores cobrados;
  - d) Montar os processos administrativos com toda a documentação indispensável para o levantamento dos valores pertencentes ao Estado da Bahia, realizando e monitorando todo o tramite necessário até a liberação dos saldos respeitados os prazos para finalização dos procedimentos;
  - e) Pesquisar histórico dos processos demandados em desfavor do Estado da Bahia com a finalidade de localizar os processos extintos e/ou arquivados e relacionar os que tenham saldo residual provenientes de depósitos recursais e judiciais não levantados;

Visto



pela CONTRATADA, bem como o relatório final com a descrição de todo levantamento e ressarcimento do FGIS e dos Depósitos Recursais/Judiciais;

c) Elaboração de ofício de encaminhamento das compensações realizadas pelo Estado da Bahia em GFIP com a respectiva fundamentação legal sobre os valores apurados e recolhidos a maior ou menor;

d) Orientação junto aos Recursos Humanos do Estado quanto à retificação das GFIP sobre os valores apurados no levantamento da auditoria.

e) Elaboração de normas a serem adotadas para as regularizações de divergências apuradas nos controles internos do Departamento de Recursos Humanos.

f) Após todos os levantamentos, será emitido pedido administrativo de revisão de débitos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de ajustar os valores apurados pela auditoria com o apurado pelo levantamento fiscal;

g) Os trabalhos de revisão de débitos serão acompanhados até a última instância administrativa, ou seja, Câmara Superior de Recursos Fiscais em Brasília – DF.

**§2º** A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1º e 2º do art. 143 da Lei Estadual no 9.433/05.

**§3º** As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

**§4º** A CONTRATADA não poderá subcontratar, total ou parcialmente a atividade que constitua objeto do Contrato, sem a concordância do CONTRATANTE, manifestada após o reconhecimento da ocorrência de motivo justificado e formalizado por termo aditivo, através do qual se mantenha a integral responsabilidade da mesma CONTRATADA pela execução satisfatória da prestação de serviço/fornecimento correspondente.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO

O prazo de vigência do contrato, a contar da data da sua assinatura, será de 180 (cento e oitenta) dias, para proceder no levantamento e auditoria documental das entidades da administração direta e indireta do Estado da Bahia, não se admitindo a sua prorrogação nos termos do art. 59, IV da Lei nº 9.433/2005.

**Parágrafo único:** A Contratada continuará auxiliando o Contratante nos requerimentos administrativos e judiciais necessários à persecução do objeto deste contrato, relativamente aos levantamentos e auditorias realizados pela mesma, mesmo após expirado o prazo de vigência indicado no caput.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA

(  ) Não exigível

#### CLÁUSULA QUARTA – REGIME DE EXECUÇÃO

(  ) Serviço com empreitada por preço global  
(  ) Unitário

#### CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

A remuneração pelos serviços prestados somente será devida caso haja êxito na recuperação dos créditos levantados pela Contratada, obedecendo o seguinte:



I - O pagamento devido em razão dos créditos recuperados obedecerá uma tabela regressiva com os seguintes percentuais:

a) nos procedimentos administrativos:

a.1) até R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), será devido o percentual de 10 %;

a.2) de R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) a R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), será devido o percentual de 8%;

a.3) a partir de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), o percentual devido será de 6%, limitado ao teto de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

b) nos processos judiciais:

b.1) até R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), será devido o percentual de 8 %;

b.2) de R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) a R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), será devido o percentual de 6%;

b.3) a partir de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), o percentual devido será de 4%, limitado ao teto de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

II - Os honorários incidirão sobre:

a) o valor recuperado referente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e sobre as contas relativas aos Depósitos Recursais Judiciais decorrentes das demandas ajuizadas;

b) o valor apurado para compensação realizada pela empresa contratada através de transmissão eletrônica (GFIPs / PERDCOMPs);

c) o valor apurado na redução da revisão da dívida previdenciária do Estado, bem como, na revisão do débito junto ao PASEP;

III - o pagamento dos valores indicados nos itens "a" e "b" acima será devido 30 dias após a emissão da nota fiscal, observada a efetiva compensação ou disponibilização do crédito correspondente pelo CONTRATANTE.

IV - o pagamento dos valores indicados no item "c" acima será devido 30 dias após a emissão da nota fiscal e a apresentação do despacho decisório ou divulgação de ato administrativo da Receita Federal do Brasil, devidamente conferido e assinado pelo responsável pela fiscalização.

§1º Estima-se para o contrato o valor global máximo de pagamento de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)

§2º Nos percentuais contratados estão incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações.

REC  
VISTO



§3º Não será admitido qualquer pagamento a título de adiantamento.

#### CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade FIPLAN - 09.101

Função - 04

Subfunção - 122

Programa - 502

P/A/OE - 2000

Natureza da despesa - 3.3.90.39

Destinação do recurso - 0.100.000000

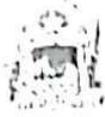
#### CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, além das determinações decorrentes de lei, obriga-se a:

- I. designar de sua estrutura administrativa um preposto permanentemente responsável pela perfeita execução dos serviços, inclusive para atendimento de emergência;
- II. executar os serviços objeto deste contrato de acordo com as especificações técnicas constantes do ato de dispensa do presente contrato, nos locais, dias, turnos e horários determinados;
- III. manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e recursos humanos para execução completa e eficiente dos serviços objeto deste contrato;
- IV. zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas;
- V. comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- VI. atender com presteza as reclamações sobre a qualidade dos serviços executados, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o CONTRATANTE;
- VII. respeitar e fazer com que seus empregados respeitem as normas de segurança do trabalho, disciplina e demais regulamentos vigentes no CONTRATANTE, bem como atentar para as regras de cortesia no local onde serão executados os serviços;
- VIII. reparar, repor ou restituir, nas mesmas condições e especificações, dentro do prazo que for determinado, os equipamentos e utensílios eventualmente recebidos para uso nos serviços objeto deste contrato, deixando as instalações na mais perfeita condição de funcionamento;
- IX. arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao CONTRATANTE e terceiros, por sua culpa, ou em consequência de erros, imperícia própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade, bem como ressarcir o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços contratados, exceto quando isto ocorrer por exigência do CONTRATANTE ou ainda por

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



caso fortuito ou força maior, circunstâncias que deverão ser comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência;

X. manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato da dispensa, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários;

XI. providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços;

XII. efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente contrato;

XIII. adimplir os fornecimentos pelos quais se obriga, visando à perfeita execução deste contrato;

XIV. emitir notas fiscais/faturas de acordo com a legislação;

XV. observar a legislação federal, estadual e municipal relativa ao objeto do contrato;

XVI. executar os serviços sem solução de continuidade durante todo o prazo da vigência do contrato.

XVII. Auxiliar o Contratante nos requerimentos administrativos ou judiciais necessários à persecução do objeto deste contrato, relativamente aos levantamentos e auditorias realizados pela mesma, mesmo após expirado o prazo de vigência do presente contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Além das determinações acima descritas, a CONTRATADA deverá atender às seguintes obrigações específicas:

a) observar a determinação do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;

b) recrutar, preferencialmente, para a contratação de aprendizes determinada pelo art. 429 da CLT, os estudantes indicados nos incisos I e II do art. 9º da Lei estadual nº 13.459, de 10 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto estadual nº 16.761, de 07 de junho de 2016, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do quadro de aprendizes da CONTRATADA;

c) apresentar ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado do início efetivo da execução do serviço, a lista completa dos aprendizes, indicando aqueles selecionados no banco de dados de que trata o Decreto estadual nº 16.761/16, devendo justificar, perante o CONTRATANTE, a eventual impossibilidade de seu cumprimento.

#### **CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

O CONTRATANTE, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

I. fornecer à CONTRATADA os elementos indispensáveis ao cumprimento do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura;

II. realizar o pagamento pela execução do objeto contratual;

#### **CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



Competirá ao CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art. 154 da Lei estadual no 9.433/05, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial da fiscalização não eximirá a CONTRATADA da total responsabilidade pela execução do contrato.

§1º O adimplemento da obrigação contratual por parte da CONTRATADA não findará após a realização dos serviços de levantamento de dados e auditoria, tendo em vista a obrigatoriedade de auxiliar o Contratante nos procedimentos administrativos e judiciais necessários à recuperação dos créditos.

§2º O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 161 da Lei estadual no 9.433/05, observando-se os seguintes prazos:

I. se a verificação da conformidade do objeto com a especificação, bem assim do cumprimento das obrigações acessórias puder ser realizada de imediato, será procedido de logo o recebimento definitivo;

II. quando, em razão da natureza, do volume, da extensão, da quantidade ou da complexidade do objeto, não for possível proceder-se a verificação imediata de conformidade, será feito o recebimento provisório, devendo ser procedido ao recebimento definitivo no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

§4º Tratando-se de equipamentos de grande vulto, o recebimento definitivo far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§5º Esgotado o prazo total para conclusão do recebimento definitivo sem qualquer manifestação do órgão ou entidade CONTRATANTE, considerar-se-á definitivamente aceito o objeto contratual, para todos os efeitos.

§6º O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento em desacordo com as condições pactuadas.

§7º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, consoante o art. 165 da Lei estadual no 9.433/05.

§8º Ficam indicados como fiéis deste Contrato: Sabrina Vianna Vilas Boas (Matricula 0.618.948-0) e Leôncio Oganil Dacal (Matricula 13.373.418-4).

§9º A supervisão dos trabalhos ficará a cargo da Comissão Técnica designada a este fim, conforme Portaria emitida para tal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – PAGAMENTO

Os pagamentos devidos à CONTRATADA serão efetuados considerando-se os percentuais fixados na cláusula quinta, através de ordem bancária ou crédito em conta corrente, no prazo de 30 dias após a emissão da nota fiscal da seguinte forma:

Rec



- I) Incidente sobre o valor recuperado sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e sobre as contas relativas aos Depósitos Recursais Judiciais decorrentes de demandas trabalhistas;
- II) Incidente sobre os valores compensados e/ou restituídos através de transmissão eletrônica (GFIPs ou PARDCOMPs) realizados pela empresa contratada;
- III) Incidente sobre o valor apurado na redução da revisão da dívida previdenciária do Estado da Bahia, bem como na revisão do débito junto ao PASEP. Sobre este valor é indispensável a apresentação do despacho decisório ou divulgação de ato administrativo da Receita Federal do Brasil, devidamente conferido e assinado pelo responsável pela fiscalização.

§1º O CONTRATANTE descontará da fatura mensal o valor correspondente às faltas ou atrasos no cumprimento da obrigação, com base no valor do preço vigente.

§2º A(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) deverá(o) atender as exigências legais pertinentes aos tributos e encargos relacionados com a obrigação e, para efeito do art. 126, inciso XVI, da Lei estadual no 9.433/05, o processo de pagamento deverá ser instruído com a prova da manutenção das condições de habilitação e qualificação estabelecidas no ato da dispensa.

§3º Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, a exemplo de erro na apresentação da nota fiscal/fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, de circunstância que impeça a liquidação da despesa, como obrigações financeiras pendentes, decorrentes de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o CONTRATANTE.

§4º As situações previstas na legislação específica sujeitar-se-ão à emissão de nota fiscal eletrônica.

§5º A atualização monetária dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do IGP-C do IBGE *pro rata tempore*.

§6º Independentemente dos serviços prestados e dos custos assumidos pela Contratada, nenhum pagamento será feito à empresa caso não haja efetiva recuperação de crédito.

§7º Em nenhuma hipótese será admitida antecipação de pagamento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Os preços contratados observarão as condições ajustadas na cláusula quinta, não havendo incidência de reajuste e revisão a qualquer título.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS



A suspensão ou rescisão sujeitar-se-ão às mesmas formalidades exigidas para a validade deste contrato.

§1º A admissão da fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA está condicionada à manutenção das condições de habilitação e à demonstração, perante o CONTRATANTE, da inexistência de comprometimento das condições originariamente pactuadas para a adequada e perfeita execução do contrato.

§2º Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

I. a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;

II. reajustamento de preços previsto no edital e neste contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes;

III. o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA INEXECUÇÃO E RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas na Lei estadual no 9.433/05.

§1º A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE nos casos enumerados nos incisos I a XV, XX e XXI do art. 167 da Lei estadual no 9.433/05.

§2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I e XVI a XX do art. 167 da Lei estadual nº 9.433/05, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, na forma do §2º do art. 168 do mesmo diploma.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – PENALIDADES

Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nos arts. 184, 185 e 199 da Lei estadual no 9.433/05, sujeitando-se os infratores às cominações legais, especialmente as definidas no art. 186 do mesmo diploma, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§1º Para a aplicação das penalidades serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato, observando-se os critérios de dosimetria estabelecidos pelo Decreto estadual no 13.967/12.

§2º Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 184, nos incisos II, III e V do art. 185 e no art. 199 da Lei estadual no 9.433/05.

§3º Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos VI e VII do art. 184 e nos incisos I, IV, VI e VII do art. 185 da Lei estadual no 9.433/05.



§4º A CONTRATADA será descredenciada do Sistema de Registro Cadastral quando, em razão da ocorrência das faltas previstas na Lei estadual no 9.433/05, deixar de satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista exigidas para cadastramento.

§5º A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma prevista na cláusula seguinte, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, observado o disposto na Lei estadual no 9.433/05 e no Decreto estadual no 13.967/12.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – SANÇÃO DE MULTA

A pena de multa será aplicada em função de inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, a qualquer tempo, e a aplicação das demais sanções previstas na Lei estadual no 9.433/05.

§1º Quanto à obrigação principal, será observado o que se segue:

I. Em caso de descumprimento total da obrigação principal, será aplicada multa no percentual 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

II. Caso o cumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo do contrato, isto é, sobre a diferença entre o valor global do contrato e o valor da parte do fornecimento ou do serviço já realizado.

III. O atraso no cumprimento da obrigação principal ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,7% (sete décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.

§2º Quanto à obrigação acessória, assim considerada aquela que coadjuva a principal, será observado o que se segue:

I. Em caso de descumprimento total da obrigação acessória, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

II. Caso o cumprimento da obrigação acessória, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

III. O atraso no cumprimento da obrigação acessória ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,6% (seis décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

§3º Se a multa moratória atingir o patamar de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser recusado o recebimento do objeto, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em lei.

§4º Na hipótese de o contratado se negar a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação, será aplicada multa no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

10/10/2010



§5º As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§6º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

§7º Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

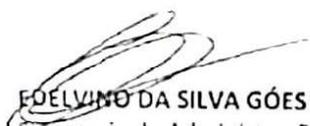
§8º Caso não tenha sido exigida garantia, à Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à CONTRATADA o valor de qualquer multa porventura imposta.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – FORO

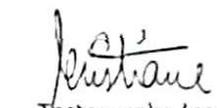
As partes elegem o Foro da Cidade do Salvador, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

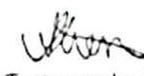
E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem depois de lido e achado conforme.

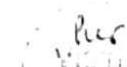
Salvador, 17 de julho de 2018.

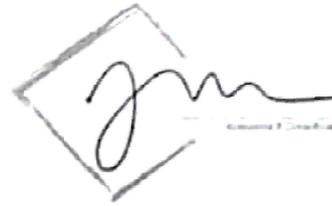
  
EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO  
Secretaria da Administração

  
J. MARINHO KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME

  
Testemunha (nome/CPF)  
CRISTIANE P. RAMOS DA SILVA  
875.820.159-91

  
Testemunha (nome/CPF)  
ALEXANDRA ZIRLEI TEIXEIRA LANHAM  
400.194.956-68

  
RUI



# Prefeitura Municipal de Camocim - CE



## TERMO DE CONTRATO

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2019.01.08.002 / 2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E A EMPRESA J. MARINHO KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, com sede na Praça Severiano Mourel, s/n, bairro centro, CEP 62.400-000, no município de Camocim, estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.660.350/0001-23, neste ato representada pelo Senhor **ANTONIO CLEILE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR**, em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas e publicado pela Portaria nº 1101001/17, de 01 de novembro de 2017, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **J. MARINHO KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.737.795/0001-58, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 4961, sala 204, bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.360-670, denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu procurador, o Senhor **RENATO BONATTO QUIOTA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 60.363.716-4 SSP/SP e CPF nº 545.569.291-72, residente e domiciliado na rua Valentim Peres, nº 60, bairro Parque das Nações, São João da Boa Vista - SP, CEP 13.870-581, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 2019.01.08.002 - Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993 e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamento de dados para possível recuperação de créditos de FGTS de não optantes, de depósitos recursais realizados e não resgatados, valores expurgados dos planos econômicos das contas recursais e auditoria externa na folha de pagamento (servidores ativos) com disponibilização de equipe técnica e de software para auditoria na alíquota do RAT, no índice do FAP, de Verbas Indenizatórias e defesa de Autos de Infração junto à Receita Federal do Brasil, no período prescricional e futuro, para o município de Camocim - CE. Tais serviços de auditoria compreenderão:

I – Os serviços de auditoria, das contas de depósitos recursais judiciais compreenderá:



- s) Pesquisar e analisar os arquivos do município de Camocim-CE, bem como nos Órgãos competentes, das contas dos ex-empregados a partir de 1º de janeiro de 1967 até a presente data;
- t) Levantar todas as contas existentes em Bancos Depositários anteriores à migração das contas à Caixa Econômica Federal, conferir os dados cadastrais dos titulares das contas, cálculos dos juros e correções monetárias e mudanças da moeda;
- u) Levantar débitos administrativos e dívidas constituídas junto ao FGTS – CEF, quanto a levantamento de dados quanto à certeza e liquidez dos valores cobrados;
- v) Montar os processos administrativos com toda a documentação indispensável para o levantamento dos valores pertencentes ao município, realizando e monitorando todo o trâmite necessário até a liberação dos saldos respeitados os prazos para finalização dos procedimentos;
- w) Pesquisar histórico dos processos demandados em desfavor do município com a finalidade de localizar os processos extintos e/ou arquivados e relacionar os que tenham saldo residual provenientes de depósitos recursais e judiciais não levantados;
- x) Planejar, executar e controlar todo o trâmite administrativo para finalização dos processos de recuperação dos valores encontrados a serem devidamente depositados em conta corrente designada pelo município de Camocim-CE;
- y) Subsidiar a Procuradoria Geral do Município, com toda a documentação necessária, inclusive na produção de prova pericial, quando da interposição das ações judiciais necessárias à recuperação de créditos em favor do município.

II – Os serviços de levantamento e auditoria nos recolhimentos previdenciários e todos os processos junto à Receita Federal do Brasil compreenderá:

- h) Auditoria Operacional nas folhas de pagamento dos últimos 05 (cinco) anos, para a verificação de possíveis equívocos, resultando assim em geração de possíveis créditos passíveis de recuperação;
- i) Orientação nas retificações que porventura tenham que ser realizadas;
- j) Orientação nos pedidos de restituição e/ou compensações de recolhimentos efetuados indevidos conforme apuração detectada;
- k) Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados, eventualmente recuperáveis, informado de forma detalhada todos os critérios utilizados, inclusive para a atualização monetária dos valores;
- l) Realizar de análise retrospectiva de todas as notificações, processos, termos e contratos de parcelamento, assumidos pelo município;
- m) Verificar a regularidade de cada lançamento, examinando detalhadamente os débitos imputados, buscando a redução de valores autuados com o objetivo de



- extinguir os débitos parciais ou totalmente, em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município;
- n) Examinar registros e documentação suporte das notificações;
  - z) Verificar a pertinência das notificações, confrontando-as com a legislação aplicável, especialmente os efeitos da Emenda Complementar nº 20/98 (Setor Público);
  - aa) Identificar inclusão indevida de débitos previdenciários relacionados a servidores e empregados que contribuía o débito;
  - bb) Conferir cálculo e valores das guias canceladas;
  - cc) Analisar e revisar os termos de parcelamento;
  - dd) Proceder à identificação técnica de possíveis vícios de apuração nas autuações realizadas, visando a comprovação de acréscimo de valores indevidos;
  - ee) Levantar da base de cálculos os encargos da Previdência Social, através da análise das folhas de pagamento/salário de contribuição e situação funcional/financeira de cada servidor;
  - ff) Elaborar planilhas comparativo-demonstrativas com a base de cálculos dos valores devidos para o encargo (Previdência Social), inclusive atualização monetária dos valores, por servidor/órgão;
  - gg) Elaborar planilhas comparativas, apontando os valores exigidos e os efetivamente devidos nas notificações da Previdência Social ou Receita Federal;
  - hh) Preparar, montar, instruir e acompanhar as ações/processos com o objetivo de extinguir os passivos trabalhistas/previdenciários e revisar os valores das notificações junto à Previdência Social administrativamente, assessorando a Procuradoria Geral do Município em outras instâncias buscando a extinção total ou parcial do débito;
  - ii) Treinar e capacitar operacional e gerencialmente os servidores, a serem indicados pela Secretaria de Gestão Administrativa, nos processos e atividades desenvolvidas durante a execução dos serviços contratuais;
  - jj) Apresentar mensalmente os relatórios e diagnósticos que demonstrem os resultados do andamento dos trabalhos pactuados a Secretaria de Gestão Administrativa.
4. Auditoria sobre o Departamento Recursos Humanos do município, levantamento quanto aos recolhimentos a maior ou indevidos, efetuar pedido de compensação, quando for o caso, ou restituição perante a Receita Federal do Brasil, orientação no preenchimento da SEFIP/GFIP no que tange aos dados apurados pela auditoria;
5. Apresentação mensal dos relatórios e diagnósticos que demonstrem os resultados do andamento dos trabalhos pactuados a Secretaria de Gestão Administrativa;



6. Revisão Administrativa da dívida do município de Camocim-CE, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com o objetivo da redução desta dívida fundada.

§1 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

§2 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

§3 A CONTRATADA não poderá subcontratar, total ou parcialmente a atividade que constitua objeto do Contrato, sem a concordância da CONTRATANTE, manifestada após o reconhecimento da ocorrência do motivo justificado e formalizado por termo aditivo, através do qual se mantenha a integral responsabilidade da mesma CONTRATADA pela execução satisfatória da prestação de serviço/fornecimento correspondente.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO**

O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO**

A remuneração pelos serviços prestados somente será devida caso haja êxito na recuperação dos créditos levantados pela CONTRATADA, obedecendo ao seguinte:

I - O pagamento pelos serviços contratados se dará da seguinte forma: para cada R\$ 1,00 (um real) recebido e creditado em favor do município de Camocim-CE, a CONTRATADA receberá o montante de R\$ 0,20 (vinte) centavos para procedimentos administrativos;

II - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;



III - O prazo para pagamento dos serviços executados será até o 30º (trigésimo) dia, mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas atestadas pelo responsável, Ordem de Serviço ou recibo;

§1º No valor descrito estão incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações;

§2º Não será admitido qualquer pagamento a título de adiantamento.

#### **CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A CONTRATADA, além das determinações decorrentes da lei, obriga-se:

I - Cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, as obrigações assumidas, bem como manter em dia as obrigações sociais e salariais dos empregados;

II - Responder todos os ônus e obrigações estabelecidas nas legislações fiscais, trabalhista, previdenciária, civil, criminal e comercial relativas aos serviços objeto deste contrato;

III - Executar de maneira direta os serviços contratados, ficando ESTRITAMENTE PROIBIDA, toda e qualquer terceirização ficando sujeitas às sanções legais;

IV - A CONTRATADA se compromete a prestar assessoria técnica em eventual fiscalização decorrente dos procedimentos realizados pelo município de Camocim-CE, desde que guardem relação com o objeto descrito no Termo de Referência, bem como patrocínio dos processos administrativos que venham a ser instaurados ou tomados pelo município em razão do resultado da fiscalização, cabendo ao município a obrigação de fornecer documentos, informações e demais provas de seus direitos, necessários a postulação e/ou esclarecimentos, referente ao período auditado. Para que a CONTRATADA possa cumprir com as obrigações posteriores futuras, não deverão existir débitos pendentes;

V - Para a entrega do serviço objeto do contrato, deverão ser entregues os seguintes documentos:



- i) Parecer jurídico com o embasamento legal dos procedimentos adotados de cada crédito identificado;
- j) Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados eventualmente recuperáveis, informando de forma detalhada, todos os critérios utilizados, inclusive para a atualização monetária dos valores;
- k) Planilha de identificação, com valores individuais devidos a serem creditados, se for o caso;
- l) Planilha das correções dos valores identificados individuais, se for o caso;
- m) Planilha dos valores finais devidos, se for o caso;
- n) Planilha de comprovação do direito ao crédito;
- o) Registro oficial dos documentos utilizados no processo;
- p) Executar os serviços objeto desta contratação, podendo, quando solicitado, para: a Prefeitura de Camocim-CE e suas autarquias.

#### **CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

A CONTRATANTE, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

I. As obrigações da CONTRATANTE são aquelas previstas no Termo de Referência, quais sejam:

- e) Fornecer cópias e/ou arquivos digitais de: análises, correspondências, instruções, documentos em geral pertinentes ao assunto;
- f) Prestar à CONTRATADA todas as informações e dados por ela solicitados, desde que sejam disponíveis e do conhecimento do município de Camocim-CE;
- g) Efetuar de acordo com a entrega dos serviços executados mensalmente os pagamentos devidos à CONTRATADA, conforme determina este Contrato;
- h) Garantir a veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos eletrônicos e/ou físicos, disponibilizados à CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA SEXTA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

A fiscalização da execução do objeto será efetuada na forma estabelecida no Termo de Referência, pelo **Secretário de Gestão Administrativa**, o Sr. **ANTONIO CLEILE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR**.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO**

Os pagamentos devidos à CONTRATADA serão efetuados considerando-se o valor fixado na Cláusula Terceira, através de ordem bancária ou crédito em



conta corrente, no prazo de até 30 dias após a emissão da nota fiscal da seguinte forma:

- III. Incidente sobre os valores compensados e/ou restituídos através da transmissão eletrônica (GFIPs ou PERDCOMPs) realizados pela empresa contratada;
- IV. Incide sobre o valor apurado na redução da revisão da dívida previdenciária do município, bem como na revisão de débito junto ao PASEP. Sobre este valor é indispensável a apresentação do Despacho Decisório ou divulgação de ato administrativo da Receita Federal do Brasil, devidamente conferido e assinado pelo responsável da fiscalização;

§1º A CONTRATANTE descontará do repasse mensal o valor correspondente às faltas ou atrasos no cumprimento da obrigação, com base no valor do preço vigente;

§2º Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, a exemplo de erro na apresentação da nota fiscal/fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou ainda de circunstância que impeça a liquidação da despesa, como obrigações financeiras pendentes, decorrentes da penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE;

§3º A atualização monetária dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE *pro rata tempore*.

§4º Independentemente dos serviços prestados e dos custos assumidos pela CONTRATADA, nenhum pagamento será feito à empresa caso não haja efetiva recuperação de crédito.

#### **CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

A suspensão ou rescisão sujeitar-se-ão às mesmas formalidades exigidas para a validade deste contrato.

§1º A admissão da fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA está condicionada à manutenção das condições de habilitação e à demonstração, perante a CONTRATANTE, da inexistência de comprometimento das condições originalmente pactuadas para a adequada e perfeita execução do contrato;



§2º Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

I - Reajustamento de preços previsto no edital e neste contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes;

II - O Empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

### **CLÁUSULA NONA - LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O local para execução dos serviços prestados será na Secretaria de Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Camocim-CE.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei Federal 8666/1993, será aplicado o que segue:

§1º Quanto à obrigação principal, será observado o que se segue:

I - Em caso de descumprimento total da obrigação principal, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor a ser recebido pela Empresa;

II - Caso o descumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o remanescente devido.

III - Atraso no cumprimento da obrigação principal ensejará na aplicação de multa no percentual de 0,3 % (três décimos por cento) ao dia, até o 30º dia de atraso, e de 0,7% (sete décimos por cento) por cada dia subsequente ao 30º, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.

§2º Quanto à obrigação acessória, sendo considerada aquela que coadjuva à principal, será observado o que segue:

I - Em caso de descumprimento total da obrigação acessória, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor ou custo da obrigação descumprida;



II - Caso o cumprimento da obrigação acessória, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor ou custo da obrigação descumprida;

III - O atraso no cumprimento da obrigação acessória ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o 30º dia de atraso, e de 0,6% (seis décimos por cento) por cada dia subsequente ao 30º, calculados sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

§3º Se a multa moratória atingir o patamar de 10% (dez por cento) do valor a ser recebido pela Empresa, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser recusado o recebimento do objeto, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em lei;

§4º As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas;

§5º Como não há garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à CONTRATADA o valor de qualquer multa porventura imposta.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL**

I - São motivos para a rescisão do presente Contrato os elencados no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis;

II - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa;

III - A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- d) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- e) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- f) Indenizações e multas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VEDAÇÕES**

1 - É vedado à CONTRATADA:



- c) Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- d) Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais regulamentos e normas administrativas, e subsidiariamente pelas normas e princípios gerais dos contratos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO**

Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato, no Diário Oficial do Município, nos termos do § Único, do art. 61 da Lei 8.666/93.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

I - A CONTRATANTE, por intermédio da autoridade competente, poderá revogar ou anular a contratação, nas condições estabelecidas na legislação vigente, sem que disso decorra para a CONTRATADA o direito a qualquer reembolso de despesas ou qualquer indenização;

II - A CONTRATADA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados, sendo-lhe exigível, ainda, em qualquer época ou oportunidade, a apresentação de outros documentos ou informações complementares que a CONTRATANTE porventura julgar necessário;

III - Na contagem dos prazos estabelecidos no Termo Referência e no presente contrato, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, e serão computados em dias úteis (dias onde haja expediente normal da Administração);

IV - Fica vedada à CONTRATADA a subcontratação total ou parcial do objeto deste Contrato, assim como a contratação parcial acima do limite permitido pela Administração.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO**



PREFEITURA DE  
**CAMOCIM**  
AVANÇAR EM TUDO, CUIDAR DE TODOS.

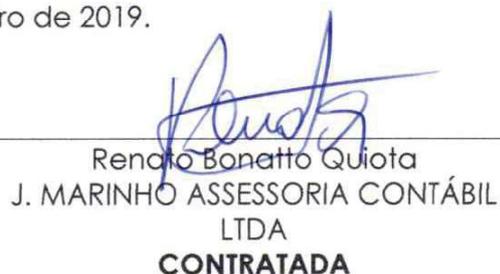
O foro para dirimir os litígios decorrentes da execução deste contrato é o da Seção Judiciária de Camocim-CE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

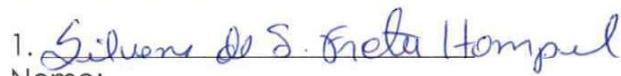
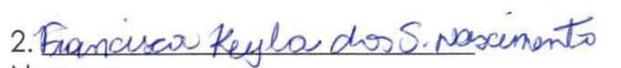


Camocim/CE, 10 de Janeiro de 2019.

  
Antonio Cleile Martins de Oliveira Junior  
Ordenador da Secretaria de Gestão  
Administrativa  
**CONTRATANTE**

  
Renato Bonatto Quiota  
J. MARINHO ASSESSORIA CONTÁBIL  
LTDA  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

-   
Nome:  
CPF: 944.437.003-82
-   
Nome:  
CPF: 043.165.263-59



18 JAN. 2019

Ronaldo Freire Cardoso  
Escrivente

# CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

J MARINHO ASSESSORIA E  
CONSULTORIA LTDA

